



**Julho**

**3.ª Secção**

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Suspensão**

03-07-2024

Proc. n.º 296/22.7YUSTR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Antero Luís

Eucária Vieira

**Recurso de revisão**

**Assistente**

**Legitimidade para recorrer**

**Absolvição crime**

**Despacho de não pronúncia**

**Despacho**

**Apoio judiciário**

**Rejeição de recurso**

**Inadmissibilidade**

- I - Nos termos do art. 450.º, n.º 1, al. b), do CPP, a legitimidade do assistente para requerer a revisão de sentença está limitada à revisão de sentenças (decisões que conhecem do objeto do processo – arts. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP) absolutórias (sentenças não condenatórias ou que aplicam medidas de segurança – arts. 375.º e 376.º do CPP) e de despachos de não pronúncia (despachos proferidos no final da instrução nos casos em que não são recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança – art. 308.º, n.º 1, do CPP).
- II - O recorrente tem a qualidade de assistente e a decisão que impugna é um acórdão do Tribunal da Relação que mantém um despacho do juiz da 1.ª instância que recusou a passagem gratuita de uma certidão do processo para junção a outro processo, que o recorrente requereu com a alegação de que gozava de apoio judiciário.
- III - A decisão que o recorrente pretende que seja revista não é, pois, nem uma sentença absolutória nem um despacho de não pronúncia e o fundamento invocado – da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – diz respeito à revisão de sentença condenatória («condenação», diz o preceito).
- IV - Nem a decisão objeto do recurso constitui uma decisão recorrível em recurso extraordinário de revisão, nem o recorrente tem legitimidade para dela interpor recurso, pelo que se verificam dois fundamentos de inadmissibilidade do recurso, que determinam a sua rejeição,



nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, aplicáveis por analogia *ex vi* art. 4.º do CPP, havendo lugar à condenação na sanção prevista no n.º 3 do art. 420.º do CPP.

03-07-2024

Proc. n.º 168/97.1TBVRS.E2-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Eucária Vieira

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - A oposição de julgados exige a identificação de soluções de direito antagónicas, e não apenas a contraposição de fundamentos ou de afirmações; exige a identificação de soluções de direito expressas, e não soluções de direito meramente implícitas; exige a identificação de soluções jurídicas tomadas a título principal (questões efectivamente decididas e resolvidas), e não a título secundário ou lateral.
- II - Falhando uma destas três exigências, não é de reconhecer a “oposição de julgados”, no sentido que releva em recurso de fixação de jurisprudência.

03-07-2024

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-CC.G1- A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**

**Medida da pena**

**Pena de prisão**

A detenção de haxixe no valor de € 520 620,00 e de cocaína no valor de € 340 520,00, com vista à revenda a terceiros e com o propósito do arguido auferir elevadas vantagens económicas, realiza o tipo legal de tráfico de estupefacientes agravado, dos arts. 21.º e 24.º, al. c), do DL n.º 15/93, justificando-se a aplicação da pena de 7 anos de prisão.

03-07-2024

Proc. n.º 72/23.0GCPBL.C1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Horácio Correia Pinto



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pressupostos**  
**Perda de instrumentos, produtos e vantagens**  
**Pessoa coletiva**  
**Pessoa singular**  
**Responsabilidade**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Questão fundamental de direito**  
**Oposição de julgados**  
**Procedência**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss. do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada (Mário Júlio Almeida Costa e Alberto dos Reis), encontrarem-se nas *façanhas* medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência *próprio sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de *decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça* (art. 446.º) e recursos interpostos *no interesse da unidade do direito* (art. 447.º).
- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos *formais* de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos dois acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos *substanciais* de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.
- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão *soluções opostas* diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Ora, na situação *sub judice*, analisados os dois acórdãos em confronto, dúvidas não existem que se debruçam sobre a mesma questão jurídica – condenação de todos os agentes do facto ilícito típico na perda de vantagens, prevista no art. 111.º do CP -, no quadro da mesma questão de facto, e decidiram de forma antagónica.



- VIII-Por outro lado, os dois mencionados acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, porquanto não houve qualquer alteração legislativa.
- IX - Nestes termos, acorda-se em julgar observados todos os requisitos formais e substanciais, incluindo a *oposição de julgados* entre os dois referenciados acórdãos (recorrido e fundamento), devendo, por conseguinte, o recurso prosseguir (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).

03-07-2024

Proc. n.º 234/18.1IDAVR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Homicídio qualificado**  
**Profanação de cadáver**  
**Peculato**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Coautoria**  
**Requisitos**  
***In dubio pro reo***  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Rejeição**  
**Procedência parcial**

- I - Como é conhecido, as relações conhecem de facto e de direito (art. 428.º do CPP). A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal têm-se pronunciado, com alguma frequência, sobre o conhecimento da matéria de facto pelos Tribunais da Relação, sendo possível fazer-se um breve apanhado, a este propósito, sobre algumas ideias base.
- Assim, o reexame da matéria de facto pela segunda instância não corresponde a um novo julgamento, visando, antes, a correção de erros de julgamento.
- Por sua vez, a sindicância dos erros de julgamento exige que o tribunal de recurso aprecie de forma completa os concretos fundamentos do recurso. Contudo, o recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação total do complexo da prova produzida que serviu de fundamento à decisão recorrida, mas tão só uma reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da decisão proferida pelo tribunal *a quo* quanto aos pontos de facto que o recorrente considere incorretamente julgados.
- Nesta conformidade, os Tribunais da Relação podem alterar a matéria de facto fixada na primeira instância, eliminando determinados pontos da matéria de facto provada e não provada, como também podem aditar ou alterar a redação de pontos dados como assentes.
- II - A jurisprudência do Supremo Tribunal tem vindo a afirmar, praticamente *una voce*, que, relativamente aos recursos interpostos para o STJ de acórdãos de Tribunais da Relação, que decidiram já recursos anteriores, não podem os vícios previstos nas diferentes alíneas do citado art. 410.º, n.º 2, servir de fundamento ao recurso, podendo, porém, serem, oficiosamente, conhecidos pelo Supremo, isto é, não a pedido dos recorrentes, mas tendo o STJ a possibilidade de, *ex officio*, conhecer dos mesmos desde que resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.



Na situação concreta, analisada, em toda a sua extensão, a decisão recorrida, não detetamos do respetivo texto qualquer dos mencionados vícios, nomeadamente, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e o erro notório na apreciação da prova invocados pela recorrente.

Pelo contrário, constata-se a clareza de todo o seu texto e do sentido da decisão, revelando-se um texto totalmente lógico, bem estruturado e devidamente fundamentado, cumprindo, na íntegra, os imperativos legais e constitucionais.

A alteração da matéria de facto que teve lugar, encontra-se bem justificada e suportada pelas provas especificadas nos recursos, provas cuja avaliação, em primeira instância, o Tribunal da Relação exaustivamente reanalisou e censurou, de uma forma sempre objetivada e precisa.

- III - De acordo com a doutrina mais relevante, constituindo a coautoria, prevista no art. 26.º do CP, a execução em conjunto dos factos - havendo um “condomínio do facto” (Figueiredo Dias) - implica a existência de uma decisão conjunta e de uma execução conjunta em que cada coautor toma parte direta na execução, realizando cada um a sua tarefa decorrente de uma “divisão de trabalho” prévia.

Para se definir uma decisão conjunta basta a existência da consciência e vontade de colaboração de várias pessoas na realização de um tipo legal de crime (“juntamente com outro ou outros”). É evidente que na sua forma mais nítida, como refere Faria Costa, tem de existir um verdadeiro acordo prévio – podendo ser tácito – que tem igualmente de se traduzir numa contribuição objetiva conjunta para a realização típica.

Na coautoria é possível, no entanto, que cada coautor pratique um ato de execução distinto, que alguns coautores pratiquem atos de execução idênticos e, no limite, que todos os coautores pratiquem, por si, todos os mesmos atos de execução (Helena Morão).

Não é, este modo, indispensável que todos os agentes intervenham em todos os atos ou tarefas tendentes ao resultado final, bastando que a atuação de qualquer deles, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do resultado, sem embargo da liderança/proeminência de um deles.

Tal como o autor deve ter o domínio funcional do facto, também o coautor tem de deter o domínio funcional da atividade que realiza, integrante do conjunto da ação para a qual deu o seu acordo e que, na execução desse acordo, se dispôs a levar a cabo.

Na situação dos autos, é inegável que a arguida/recorrente, no caso do homicídio da vítima, praticou atos de execução em conjunto, ainda que diferenciados, a começar logo pela entrega, tendo em vista adormecer a vítima, que fez à coarguida das ampolas de Diazepam, no próprio dia - mas concretamente algumas poucas horas antes - em que ocorreu a morte do vítima, ou seja, para utilização praticamente imediata, de acordo com um plano previamente traçado entre as mesmas, tinha o domínio funcional do facto, não se limitando a prestar auxílio à falecida coarguida, indo bem mais além, sem prejuízo de se reconhecer que teve, em toda esta dinâmica, um papel não tão ativo como esta última, que terá de ter reflexo, naturalmente, ao nível da determinação da medida concreta da pena correspondente.

Acrescente-se ainda que a arguida/recorrente, com exceção das cerca de 4 horas que permaneceu no interior do veículo à porta da casa da vítima, até a sua companheira a vir chamar para entrar na dita residência, esteve sempre fisicamente ao lado da coarguida, apoiando-a, sem manifestação de qualquer gesto de reprovação, e disponível para intervir de uma forma mais enérgica, se necessário fosse, já para não falar da sua participação nos factos que tiveram imediatamente lugar após a morte da vítima, como a limpeza da do interior da habitação, a fim de serem eliminados quaisquer vestígios.

- IV - Não corresponde à verdade que o Tribunal da Relação tenha violado o princípio *in dubio pro reo*, que, como se sabe, é um princípio ligado à prova e atinente, por conseguinte, à matéria



de facto, pelo que é descabido e deslocado trazê-lo à colação, nesta sede, conhecidos que são os poderes de cognição do STJ.

Saliente-se também que o tribunal recorrido, conforme resulta inequivocamente da fundamentação da decisão, não ficou com dúvidas sobre a participação ativa da recorrente no homicídio da vítima, não fazendo, pois, qualquer sentido a invocação deste princípio.

- V - Por fim, relativamente à medida da pena única, que a recorrente considera excessiva, convocando a doutrina e a jurisprudência mais significativas, diremos que a determinação da pena do concurso implica, fundamentalmente, duas operações: em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, seguindo o procedimento normal de determinação da pena; em seguida, construirá a moldura penal do concurso, que é uma verdadeira moldura penal, com o seu limite máximo e o seu limite mínimo, dependendo esta operação da espécie ou das espécies de penas parcelares que tenham sido concretamente determinadas.

Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal determinará, então, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. Mas, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, do CP, a lei fornece ao tribunal um *critério especial*: «*Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*» (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte).

Ora, na situação *sub judice*, tendo por base uma moldura abstrata que tem como limite mínimo 20 anos de prisão e limite máximo 25 anos de prisão consideramos, em consonância com os critérios legais assinalados e tendo, designadamente, em conta a enorme gravidade dos factos praticados – em particular, o homicídio qualificado e a profanação de cadáver – o elevado grau da ilicitude, a dimensão da culpa, a ausência de antecedentes criminais, no caso pouco relevante, dada a idade da arguida, a não interiorização do desvalor social da conduta levada a cabo, a sua postura ziguezagueante, confessando primeiro vários factos para depois os negar, e sem esquecermos as fortes exigências de prevenção geral, adequada e justa uma pena única de 23 anos de prisão, assistindo, deste modo, alguma razão, neste restrito âmbito, à recorrente.

- VI - Nestes termos, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso da arguida, na parte que diz respeito à impugnação da matéria de facto, como aos invocados vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e à violação do princípio *in dubio pro reo* (arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 434.º do CPP) e julgar parcialmente procedente o recurso da mesma, revogando-se o acórdão recorrido, no segmento relativo à determinação da medida concreta da pena única, em resultado do cúmulo jurídico, que se fixa agora em 23 anos de prisão, em vez dos 25 anos de prisão aplicados pelo tribunal recorrido, por ser mais justa, adequada e proporcional e mantendo-se, no mais, o acórdão do Tribunal da Relação.

03-07-2024

Proc. n.º 8/20.0MALGS.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**



Na acção criminosa conjunta de coarguidos, o papel de liderança por parte de alguns deles, apesar de ser irrelevante do ponto de vista do preenchimento do tipo, não pode deixar de ser valorado em sede de medida da pena. A coautoria não obsta, antes exige, uma análise individual da participação de cada um dos coautores no facto criminoso, por força da natureza pessoal e individual da culpa e da pena associada.

03-07-2024

Proc. n.º 4352/19.0T9PTM.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Nulidade de sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Perdão**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

- I - Estando o perdão previsto no art. 3.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, sujeito, além do mais, à condição resolutiva “*de pagamento da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado*”, a sua aplicação deve, salvo situações em que esteja em causa a liberdade do arguido, ser materializada ao momento de execução da pena, concedendo, previamente, prazo ao condenado para satisfazer a referida condição.
- II - Nos termos do art. 14.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, não compete ao STJ apreciar e decidir sobre a aplicação do perdão, o qual deverá ser ponderado e decidido pela 1.ª instância.
- III - Uma diferente valoração da prova produzida em audiência por parte do arguido e por arrastamento a alteração da matéria de facto, não se confunde com o vício da insuficiência da matéria de facto provada.
- IV - Sendo o elemento volitivo do dolo um acto interno do agente que se materializa pelos demais factos externos anteriores ou contemporâneos do ilícito, não pode o mesmo deixar de ser dado como provado, a partir do momento em que são dados como provados os factos imputados, ou seja, o elemento objectivo do ilícito, salvo se existirem circunstâncias que afastem o dolo ou a culpa.
- V - O dolo (elemento intelectual e volitivo) é dado por provado a partir das circunstâncias de facto dadas por assentes, analisadas à luz das regras da experiência comum, tal como resulta do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do CPP.

03-07-2024

Proc. n.º 60/20.8PJLRS.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**





**Cúmulo jurídico**  
**Penas parcelar**  
**Penas únicas**  
**Medida concreta da pena**  
**Penas únicas**

03-07-2024  
Proc. n.º 2/22.6GBBJA.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
Eucária Vieira  
Lopes da Mota

**Extradução**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Cumprimento de pena**  
**Penas de prisão**  
**Execução de sentença estrangeira**  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Convenção internacional**

03-07-2024  
Proc. n.º 22/24.6YRGMR.S1 - 3.ª Secção  
Horácio Correia Pinto (Relator)  
Lopes da Mota  
Carmo Silva Dias

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Conferência**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

03-07-2024  
Proc. n.º 208/22.8JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Antero Luís  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Data**  
**Retificação de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Inconstitucionalidade**





- I - Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, sendo lícito retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença (art. 613.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável em “harmonia” com o processo penal, nos termos do art. 4.º do CPP). Pode ainda ser interposto recurso para o TC de decisão que aplique norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada anteriormente, durante o processo (art. 70.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 28/82, de 15-11), o que não sucede no processo desta providência de *habeas corpus*.
- II - A apreciação da arguição de «inexistências, nulidades e inconstitucionalidades» do acórdão de 04-06-2024, que, por falta de fundamento, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, julgando a petição manifestamente infundada, deve conter-se estritamente no âmbito dos poderes legalmente conferidos ao STJ pelos arts. 379.º (nulidades) e 380.º (retificações) do CPP.
- III - A circunstância de, no acórdão, constar a data de 29-05-2024 e não a de 04-06-2024, que é a data em que se realizou a audiência e em que o acórdão foi proferido e assinado eletronicamente, é mero lapso sem qualquer relevância; nem irregularidade chega a ser, pois não está em desconformidade com a lei. O acórdão, elaborado no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, que garante a sua datação, e assinado pelo relator e pelos outros juizes, nos termos definidos pela portaria prevista no n.º 2 do art. 132.º do CPC, na redação do DL n.º 97/2019, de 26-07 (Portaria n.º 280/2013, com as alterações posteriores), encontra-se devidamente datado e assinado pelos membros do tribunal que julgaram o pedido de *habeas corpus*, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 153.º do CPC aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.
- IV - Porém, para que não subsista qualquer dúvida determina-se, oficiosamente, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, que seja eliminada a expressão «Supremo Tribunal de Justiça, 29 de maio de 2024» e que, em seu lugar, passe a constar «Supremo Tribunal de Justiça, data supra certificada».
- V - Não se verifica nulidade por omissão de pronúncia quanto ao fundamento do *habeas corpus* que o requerente invocou (al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial); a invocada «anomalia processual» resultante da não notificação da acusação não constitui fundamento de *habeas corpus* da previsão deste preceito, pelo que, verificada esta falta de fundamento, nada mais tinha o tribunal de, quanto a ela, conhecer.
- VI - Também não se verifica nulidade por excesso de pronúncia por se julgarem não verificados os fundamentos de ilegalidade da prisão constantes das als. a) e b) do mesmo preceito. Sendo questões de direito, de que pode sempre conhecer oficiosamente, deve este tribunal verificar esses fundamentos, para se certificar que não subsiste motivo que, embora não invocado, possa afetar a legalidade da prisão e impor a libertação do arguido, assim se assegurando uma tutela efetiva e compreensiva do direito à liberdade no âmbito do *habeas corpus*.
- VII - A condenação na sanção prevista no art. 223.º, n.º 6, do CPP decorre necessariamente do facto de o peticionante ter apresentado uma petição de *habeas corpus* sem qualquer fundamento, sendo manifesta a falta de fundamento que invocou, que é simples e claro: ter decorrido o prazo fixado pela lei para a prisão em que o peticionante se encontra.

03-07-2024

Proc. n.º 1/22.8KRPT-K.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Horácio Correia Pinto (declaração de voto)

Nuno Gonçalves



***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cumprimento de pena**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A libertação do condenado é precedida da comprovação de que não pendem outras decisões judiciais que impliquem a privação da liberdade do recluso, caso em que, a verificar-se, os mandados de libertação e subsequente detenção para cumprimento de outra pena são sucessivamente cumpridos na secretaria do estabelecimento, informando-se imediatamente os correspondentes tribunais (art- 31.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo DL n.º 51/2011, de 11-04).
- III - Estes procedimentos de libertação e subsequente detenção traduzem-se, na *praxis*, na emissão e cumprimento de mandados de “desligamento” de um processo e de “ligamento” a outro, como sucedeu no caso dos autos, por determinação do tribunal de execução das penas, que detém a competência para proceder ao cômputo das penas para libertação ou concessão de liberdade condicional (arts. 138.º, n.º 4, al. t), e 141.º, al. i), do CEPMPL e 477.º do CPP).
- IV - Em caso de conhecimento superveniente do concurso – como ocorre na situação em apreciação, ainda não estabilizada por virtude da interposição de recurso da sentença de 06-03-2024, que incluiu a pena nas operações de cúmulo jurídico a efetuar conjuntamente com as penas aplicadas no processo n.º X–, estando a pena já cumprida ou parcialmente cumprida e devendo ser incluída no cúmulo, será esta, na medida correspondente, descontada no cumprimento da pena única aplicada aos crimes em concurso (arts. 78.º, n.º 1, e 81.º, n.º 1, do CP).
- V - Nos termos do art. 61.º do CP, a colocação do condenado em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade ou dois terços da pena depende da verificação de determinados pressupostos, a apreciar caso a caso pelo tribunal, só havendo lugar a colocação obrigatória em liberdade condicional decorridos cinco sextos da pena se esta for superior a seis anos (n.ºs 2, 3 e 4 deste preceito).
- VI - Tendo transitado em julgado a decisão condenatória que, no processo principal, aplicou a pena única de 1 ano e 5 meses de prisão; tendo o peticionante sido preso por ordem do juiz do TEP, no exercício das suas competências, mediante emissão de mandados de «desligamento» do processo n.º Y e «ligamento» ao processo n.º Z, a partir de 13-06-2024; estando o requerente privado da liberdade desde 24-05-2024 para cumprimento da pena de 1 ano de prisão aplicada no processo n.º Y e, atualmente, a partir de 13-06-2024, para cumprimento da pena de 1 ano e 5 meses de prisão; tendo o requerente que cumprir penas, em execução, num total de 2 anos e 5 meses, conforme liquidação efetuada pelo TEP, não impugnada nem devendo ser conhecida no âmbito desta providência de *habeas corpus*; estando o termo das penas, em cumprimento, previsto para 11-11-2025.
- VII - Impõe-se concluir que a prisão foi ordenada pela entidade competente e motivada por facto que a lei permite (condenação em pena de prisão com trânsito em julgado), mantendo-se atualmente dentro do prazo fixado na sentença, pelo que não ocorre qualquer dos motivos de



ilegalidade da prisão previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente os das als. b) e c) deste preceito, que o peticionante invoca.

10-07-2024

Proc. n.º 79/21.1PANZR-D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Violência doméstica**

**Criminalidade violenta**

**Prisão ilegal**

**Rejeição**

10-07-2024

Proc. n.º 78/23.9GACDN-B.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

Nuno Gonçalves

**Competência da Relação**

**Juiz de comarca**

**Arquivamento do inquérito**

**Abertura de instrução**

**Assistente**

**Legitimidade**

**Crime particular**

**Injúria**

- I - O crime de difamação confere proteção penal ao bem jurídico «honra», que corresponde a um direito fundamental da pessoa constitucionalmente garantido (art. 26.º, n.º 1, da Constituição), nas suas expressões mais simples (art. 180.º do CP) ou agravadas (arts. 183.º e 184.º do CP).
- II - O direito da pessoa a não ser ofendida na sua honra constitui um limite a outros direitos de consagração constitucional, como o direito à liberdade de expressão (artigo 37.º da Constituição), que, para além da imputação de factos, comporta a liberdade de opinião ou de formulação de juízos de valor.
- III - A tutela penal do direito à honra não abrange a imputação de factos desvaliosos ou formulação de juízos de valor negativos em conformidade com os procedimentos legalmente previstos para realização de finalidades inerentes à realização de interesses públicos mercedores de tutela, como sucede no âmbito do um processo penal ou disciplinar ou de outra natureza. Impondo-se, em qualquer caso, um dever de fundamentação com vista ao estabelecimento da «verdade processual» que o procedimento visa estabelecer, o exercício



do direito à liberdade de expressão, assim condicionado neste âmbito, só poderá dar lugar à prática de infrações penais nas situações expressa e tipicamente previstas na lei, por violação das regras aplicáveis.

- IV - Da área de tutela típica do crime de difamação excluem-se juízos de apreciação e valoração de prestações funcionais ou de «realizações profissionais» na medida em que não se ultrapassa o âmbito da crítica objetiva, isto é, enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às realizações e prestações em si. Quando a crítica é dirigida à atividade profissional, o visado pela crítica não pode apelar à tutela da sua reputação como parte integrante da sua “vida privada” pelo art. 8.º da CEDH (TEDH, *Karako c. Hungria*, de 28-07-2009), salvo tratando-se de um «ataque pessoal gratuito», «não acompanhado de uma explicação objetiva».
- V - A afirmação contida no despacho do juiz, que o assistente considera ofensiva, refere-se à conduta processual deste, tecnicamente dirigida por advogado que o representava, não à sua pessoa, ao seu bom nome e reputação; dá conteúdo a uma apreciação que faz da sua pretensão processual e é dirigida a uma finalidade única e específica, que é a decisão do seu indeferimento liminar e eventual condenação como litigante de má-fé, em conformidade com as leis do processo. Esta avaliação crítica não constitui um ato gratuito dirigido à pessoa da assistente, ao seu bom nome e reputação, nem uma afirmação que deva considerar-se incluída na área de tutela penal da honra.
- VI- Pelo que, em conformidade com o decidido na decisão instrutória, não se mostrando verificados indícios de que o arguido praticou o crime de difamação que lhe é imputado na acusação particular, é o recurso julgado improcedente, mantendo-se a decisão de não pronúncia.

11-07-2024

Proc. n.º 846/21.6T9SXL.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**

11-07-2024

Proc. n.º 517/22.6JELSB.L1.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena suspensa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pedido de indemnização civil**



- I - Por se afigurarem necessárias à protecção do bem jurídico e justificadas por razões de prevenção geral e especial, não ultrapassando o grau de culpa do arguido, são de confirmar as penas aplicadas pela Relação, de 6 anos de prisão e de 10 meses de prisão, respectivamente pelos crimes de violação dos arts. 164.º, n.º 2, al. a) e 177.º, n.º 1, al. c), do CP e de coacção agravada dos arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), do CP, e, em cúmulo jurídico, a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- II - A pena aplicada pela violação justifica-se amplamente, tendo em conta o aproveitamento da situação de especial proximidade com a vítima, a fragilidade desta decorrente da alcoolemia, o concreto grau de intimidação e de violência praticado sobre a vítima (apertar-lhe o pescoço, tapar-lhe o nariz e a boca causando-lhe aflição, puxar-lhe o cabelo causando-lhe dores, movimentar o punho junto do rosto causando-lhe temor), a prática forçada de coito vaginal e de coito oral, a elevada intensidade do dolo directo, as consequências dos factos que estão longe de se esgotar no mal mais imediato do crime, tudo conforme resulta da matéria de facto provada.
- III - As exigências de prevenção especial não têm de resultar forçosamente de antecedentes criminais, e aqui retiram-se dos próprios factos criminosos praticados pelo arguido, sendo certo que a ausência de passado criminal relevou já favoravelmente, explicando que, no contexto geral de circunstâncias provadas, a pena se situasse abaixo do ponto médio da pena abstracta.
- IV - É, no entanto, nulo o acórdão da Relação por omissão de pronúncia, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c) e 425.º, n.º 4, do CPP, na parte em que não conheceu da impugnação da decisão do tribunal de 1.ª instância quanto ao pedido de indemnização civil, pois o recurso interposto pela assistente para a Relação abrangera também a matéria referente à indemnização civil.
- V - A omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal viola os seus poderes de cognição ao deixar de se pronunciar sobre questão ou questões que a lei impõe que conheça: no caso, a questão cível cuja apreciação fora inequivocamente solicitada pela recorrente e de que podia e devia ter também conhecido.

11-07-2024

Proc. n.º 491/21.6PFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

Horácio Correia Pinto

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Perdão**

**Medida concreta da pena**

- I - Como sabido, a moldura abstrata do concurso de penas tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso na decisão sob recurso (que por força do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, não pode ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos mesmos crimes em concurso.
- II - O legislador, na determinação da pena aplicável, no concurso de crimes, não atende à aplicação de perdões, mas antes aos limites máximos e mínimos das molduras das penas dos crimes em concurso, como estabelece o art. 77.º, n.º 2, do CP.



- III - A legislação relativa à amnistia e ao perdão estabelece medidas de clemência excepcionais (art. 11.º do CC), que não admitem interpretações além do seu texto, o que significa, desde logo, que não se podem fazer interpretações analógicas, nem que vão além dos seus precisos termos. Foi o legislador que escolheu - como podia, no âmbito dos seus poderes - o momento em que era aplicado o perdão em determinadas situações que indicou, como sucedeu quando há condenação em cúmulo jurídico, caso em que o perdão incide sobre a pena única (art. 3.º, n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023) e não sobre as penas parcelares que o integram, nem sobre a moldura abstrata do concurso. Esse momento que escolheu é o adequado, sendo razoável e equilibrado, mostrando-se justificado, pois, em caso de concurso de crimes, é a pena única que o condenado terá de cumprir. Por isso, faz todo o sentido que o perdão incida na pena única que o condenado tem de cumprir e, dentro da opção legislativa da Lei n.º 38-A/2023, não se aplique a pena única superior a 8 anos de prisão.
- IV - O que é requerido pelo recorrente (quando pretende que se aplique o perdão à moldura abstrata do concurso, antes de fazer o cúmulo jurídico e determinar a pena única) vai contra o estabelecido no art. 3.º, n.º 1 e n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023, na medida em que pretende beneficiar de perdão, em momento que não foi o admitido pelo legislador, o que não pode ser, consistindo em interpretação vedada e não consentida legalmente.
- V - No momento da determinação da medida da pena única, apenas se pode atender aos factos dados como provados e ao que deles se pode deduzir e não a meios de prova ou a factos ou a considerações que não encontrem suporte nos factos apurados, como pretende o recorrente.
- VI - Sobre as penas únicas beneficiou dos perdões que lhe foram concedidos pela 1ª instância, nos moldes referidos na decisão impugnada (apesar do procedimento relativo à aplicação do perdão na situação A), não ter sido o adequado, mas não podendo nós aqui fazer tal correção atento o sentido do recurso do arguido, mas de todo o modo acabou por chegar a decisão final acertada, que conduziu ao mesmo resultado do que se tivesse observado o disposto no art. 3.º, n.º 1 e n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023 e exceções previstas no seu art. 7.º na sua totalidade, portanto, ao distinguir as penas perdoáveis e a não perdoável, procedendo previamente à aplicação do perdão a um primeiro cúmulo que englobasse apenas as penas parcelares que dele beneficiavam e, depois, cumulando o remanescente dessa pena com a outra parcelar excluída do perdão).

11-07-2024

Proc. n.º 537/17.2PLLRs.2.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Ana Barata Brito

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Rejeição**

**Abertura de instrução**

**Admissibilidade de recurso**

**Inadmissibilidade**

- I - Não há recurso para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação que negou provimento ao recurso do assistente e declarou transitada em julgado a decisão de rejeição do requerimento de abertura de instrução (RAI) requerida pelo mesmo, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.



- II - A tal não obsta a circunstância de ter sido admitido pelo tribunal recorrido, uma vez que, como é sabido, não vincula o tribunal *ad quem* (art. 414.º, n.º 3, do CPP).
- III - Nestes termos, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso interposto pelo recorrente (art. 420.º, n.º 1, al. b), também do mesmo diploma legal).

11-07-2024

Proc. n.º 1808/20.6PIPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Eucária Vieira

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**

A venda por um arguido de produtos estupefacientes (heroína e cocaína) durante cerca de 4 anos, em pelo menos 4 concelhos do distrito de X e ainda em Y e Z, a um elevado número de consumidores, tendo-lhe sido apreendidos 136 pacotes de heroína e o montante de € 17 916,92 (dezassete mil, novecentos e dezasseis euros e noventa e dois cêntimos) e tendo sido apurado o montante de € 36 850,00 (trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta euros) como provento da atividade delituosa, integra a prática pelo mesmo de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

11-07-2024

Proc. n.º 5/22.0GBVIS.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Ana Barata Brito

Horácio Correia Pinto

**Juiz de instrução**  
**Função jurisdicional**  
**Competência**  
**Ato de funcionário**

11-07-2024

Proc. n.º 1275/23.2T9VFR-A.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Burla**  
**Modo de vida**  
**Non bis idem**  
**Medida concreta da pena**





- I - Tendo o recurso por objeto um Acórdão proferido pelo Tribunal Coletivo em 1.<sup>a</sup> instância que aplicou uma pena de prisão superior a 5 anos e visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, é, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP e do art. 434.º, do mesmo Código, competente para decidir o recurso o STJ.
- II - Indetectados, no enfoque casuístico, os elementos constitutivos do tipo legal de crime do art. 221.º do CP (*burla informática*) - interferência no resultado de tratamento de dados, estruturação incorreta de programa informático, utilização incorreta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento; ou a utilização de programas, dispositivos eletrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações – e emergindo, tão só, o recurso instrumental ao sistema informático, enquanto meio - entre outros, possíveis - para estabelecimento de contacto com as vítimas, a atividade do arguido foi sem reparo, integrada, não na previsão do crime de *burla informática*, mas na previsão, plúrima, do crime de burla prevista no art. 217.º do CP.
- III - Não configura alteração substancial dos factos, geradora da nulidade do Acórdão recorrido prevista no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, a nele aditada explicitação sobre o destino eleito pelo arguido para a aplicação dos proventos auferidos com a sua actividade delituosa – explicitação que, por um lado, resultou directamente do acervo documental alinhado na acusação, não se assumindo como *factos novos*: a circunstância qualificadora *modo de vida* - do art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP - já resultava capazmente da peça acusatória e da decisão instrutória, que a reproduziu, na medida em que se reportava aos 28 crimes de burla imputados ao arguido; por outro lado, essa aditada explicitação não é, tão pouco, necessária para a qualificação do crime de burla, enquanto *modo de vida*: consuma-se o crime, qualificado, independentemente do demonstrado destino que seja dado aos valores ilicitamente recolhidos. Consequentemente, o tribunal não operou uma alteração substancial dos factos, pelo que é imune à apontada nulidade, que o não inquina.
- IV - Sem aptidão modificativa do enquadramento jurídico e da medida da pena, a alteração decorrente do aditamento da materialidade em causa também não configura uma alteração não substancial dos factos. Sendo inócua para a decisão da causa, não lhe é aplicável o n.º 1 do art. 358.º do CPP, que, apesar disso, foi observado e adequadamente cumprido.
- V - O arguido foi condenado pela prática, em autoria material, de 28 crimes de burla qualificada, de acordo com os arts. 217.º e 218.º, n.º 2, al. b), do CP, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, cada um. E, em cúmulo na pena única de 6 anos de prisão. Confirmado o juízo emitido pelo tribunal recorrido quanto à inquestionada presença, no caso, da qualificação prevista na al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP, por o Arguido ter comprovadamente preenchido 28 vezes o crime de burla, p. e p. pelo art. 217.º, n.º 1, do CP, “a punição por concurso de crimes de burla qualificada resultaria em insuportável violação do princípio da proibição da dupla valoração (...): «Na formulação do tipo agravado pela circunstância da al. b) do n.º 2 do artigo 218.º, o “modo de vida” atua, assim, como elemento de unificação de condutas reiteradas, que, vistas isoladamente, constituem, cada uma delas, um crime de burla “simples” e, no seu conjunto, uma situação de concurso de infrações (artigo 30.º, n.º 1 do CP). Por força desta circunstância, que à pluralidade adiciona o “modo de vida”, para que contribuam as burlas (...) enquanto maneira de obter proventos, essa situação passa, porém, a configurar um crime de burla qualificada, em que cada um desses factos (burlas) realizam parcialmente o tipo, mas em que este só se realiza plenamente com o último facto. Só perante a realização do último facto se conclui que este e os que lhe são anteriores, no seu conjunto, associados a outros elementos de valoração (serem as burlas fonte de proventos, independentemente de o agente ter outros rendimentos), demonstram que o agente do crime



*fez da burla “modo de vida”*» – cfr. Acórdão de 18-05-2023, proferido no recurso n.º 2711/20.5T8STR.E1.S1 e Acórdão de 22-11-2023, proferido no recurso n.º 759/18.9PASNT.L1.S1 (Relator – Conselheiro Lopes da Mota), ambos deste Supremo Tribunal e a Jurisprudência e Doutrina que neles se citam.

- VI - Ao crime de burla qualificada, previsto no art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP, com referência ao art. 217.º, do mesmo Código, corresponde pena de dois a oito anos de prisão. O acervo material assente permite concluir que o arguido preencheu com as suas condutas, em 28 ocasiões distintas, a tipicidade objectiva e subjectiva do crime de burla, previsto e punido no art. 217.º, n.º 1, do CP. A prática delituosa plúrima, enquanto elemento do tipo qualificado é, pois, negativamente valorada para efeitos de qualificação. Por isso, não pode ser reconvocada para efeito de determinação da medida concreta da pena, sob pena de violação da proibição da dupla valoração nas mesmas circunstâncias.
- VII - Sem potencialidade extintiva do procedimento criminal, a desistência de queixa apresentada por 24 do universo dos 28 ofendidos até ao início da audiência de discussão e julgamento, é a expressão do ressarcimento do prejuízo causado pelo arguido. A reparação do prejuízo, ainda que não prestada directamente pelo arguido, mas por familiares e amigos - que a caucionaram porque nele confiam e na pessoa dele reconhecem capacidade de ressocialização e de reintegração na comunidade - assume-se como circunstância atenuante de relevo, desde logo para efeitos de suspensão de execução da pena e de atenuação especial, como resulta da al. a) do n.º 1 do art. 51.º e da al. c) do n.º 2 do art. 72.º, ambos do CP, respectivamente.

12-07-2024

Proc. n.º 715/19.OPKLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

**Extradicação**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Recusa de cooperação**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Convenção internacional**

18-07-2024

Proc. n.º 124/24.9YRPRT.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Antero Luís

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

## 5.ª Secção

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Tribunal Pleno**  
**Pressupostos**  
**Questão fundamental de direito**



**Oposição de julgados  
Prazo da prisão preventiva  
Recurso para o Tribunal Constitucional**

*“O acréscimo de seis meses dos prazos de duração máximos de prisão preventiva, em razão da interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, previsto no art. 215.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, não se aplica na hipótese legal do n.º 6 do mesmo normativo.”*

03-07-2024

Proc. n.º 1281/20.9JALRA-B.S1-A– 5.ª Secção

Agostinho Soares Torres (Relator)

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Vasques Osório

Jorge dos Reis Bravo

Albertina Pereira

Celso Manata

Antero Luís

Eucária Vieira

Horácio Correia Pinto

Helena Moniz

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Rejeição**

- I - Nos termos do art. 1.º, al. j), do CPP, o crime de homicídio cabe na definição de 'Criminalidade violenta', considerando que neste tipo de criminalidade se integram “(...) as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;”, e a que se acrescenta na al. l), nos termos da qual é considerada “Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos”;
- II - Assim sendo, os prazos máximos de prisão preventiva, consoante a fase do processo, são elevados nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Centrando-nos no que ao caso interessa, para 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação, para 10 meses sem que tenha sido



proferida decisão instrutória e para 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância.

- III - Os prazos de duração máxima de prisão preventiva previstos no art. 215.º do CPP contam-se a partir do momento em que o arguido é sujeito a essa medida de coacção, por despacho judicial. E, para efeitos de contagem dos prazos de duração máxima de prisão preventiva só releva o tempo decorrido de efectiva privação da liberdade, após a aplicação judicial de tal medida de coacção, neles não se computando o tempo da detenção ou o tempo em que o arguido estiver em liberdade.

03-07-2024

Proc. n.º 50/23.9SULSB-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge dos Reis Bravo

João Rato

Helena Moniz

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Prevenção especial**

- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a condenação do arguido em penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão;
- II - Só é admissível recurso para este Alto Tribunal, com fundamento nos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, de acórdão do Tribunal da Relação que julgue em 1.ª instância ou de acórdão proferido pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo de 1.ª instância que tenha aplicado pena de prisão em medida superior a 5 anos;
- III - Tendo o arguido agredido a vítima - sua companheira desde 2011 e mãe de seus dois filhos - através de uma pancada na cabeça, desferida com uma “enxada” de ferro com cerca de 60 cm. de comprimento, seguida de outras que visaram a mesma região do corpo (e que só não a atingiram porque aquela se defendeu interpondo os membros superiores), bem como através de uma faca de cozinha, com cerca de 14 cm de comprimento, que lhe espetou várias vezes nas costas, e tendo-se também provado que só não sobreveio a morte dada a pronta assistência médica proporcionada à vítima, cometeu o agente um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto e punível pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, 73.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP;
- IV - Sendo a ilicitude muito elevada, o dolo direto e muito intenso, as consequências do crime muito graves, a motivação o ciúme e a intenção libidinosa do agente, existindo antecedentes criminais que determinaram a aplicação de uma pena de prisão de 5 anos e 8 meses que apenas foi declarada extinta cerca de 3 anos antes e apenas militando a favor do arguido a circunstância de beneficiar de apoio familiar e de não serem conhecidas punições disciplinares em meio prisional, mostra-se adequada a pena parcelar de 9 anos e 6 meses de prisão;
- V - Tendo em conta, em conjunto, os factos cometidos pelo arguido (subsumidos num crime de homicídio qualificado tentado, noutro crime de abuso sexual de criança agravado e em dois crimes de violência doméstica, punidos com as penas de prisão de, respetivamente, 9 anos e 6 meses, 3 anos e 6 meses de prisão, 2 anos e 6 meses e 2 anos e 3) e personalidade desvelada



pelo mesmo, não se mostra inadequada a aplicação da pena única de 12 anos e 3 meses de prisão.

03-07-2024

Proc. n.º 1245/22.8PLSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Albertina Pereira

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Perdão**

**Desconto**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

**Procedência parcial**

- I - Tendo sido o recorrente condenado, no âmbito de dois processos, em várias penas parcelares e, em consequência, em duas penas únicas, a nova pena única a estabelecer deve ter em conta em conta, apenas, as penas parcelares acima referidas.
- II - É admissível incluir num cúmulo jurídico penas parcelares de prisão cuja execução foi suspensa, desde que ainda não tenha decorrido o decurso do tempo de suspensão e esta não tenha sido revogada;
- III - A não aplicação da amnistia ou perdão aos membros das forças de segurança prevista no disposto na al. k) do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, carece da verificação de dois requisitos: i) que, independentemente da pena, as infrações constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos; ii) e que aqueles tenham cometido os crimes no exercício das suas funções;
- IV - Tendo-se apurado que arguido, embora não se encontrasse escalado para o serviço, praticou os factos no interior do posto da GNR, na qualidade de funcionário e no uso (incorreto) dos poderes de autoridade que o cargo de militar daquela corporação conferia, há que concluir que o mesmo se encontrava “no exercício de funções”;
- V - Ao crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo art. 256.º, n.º 1, al. d) e n.º 4 do CP, não é possível aplicar a amnistia prevista no art. 40.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08— dado ser punível com pena superior a 1 ano - mas à pena de 2 anos em que o recorrente foi condenado deve ser aplicado o perdão previsto no art. 3.º, n.ºs 1 e 4 do mesmo diploma legal;
- VI - Nos termos do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, o período de suspensão da pena, com regime de prova, a que o recorrente foi condenado em anterior condenação deve ser descontado, de forma equitativa, na pena única, resultante de cúmulo superveniente, de forma equitativa

04-07-2024

Proc. n.º 371/19.5T9ODM.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório

Helena Moniz



**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, em caso de concurso efetivo de crimes, vigora um regime especial, exigindo-se a ponderação da culpa e a necessidade de prevenção geral e de prevenção especial, tendo na conta o conjunto dos factos incluídos no concurso e a personalidade do agente.
- II - Na determinação da pena do cúmulo, apenas, podem ser atendidos os factos dados como provados e o que deles se pode deduzir em termos objetivos.
- III - Tais factos, mesmo fazendo a ponderação da ausência de antecedentes criminais, e relevando o facto de ter sido amnistiado o crime de passagem de moeda falsa por que foi condenado, bem como o facto de ter cumprido o estipulado na medida de coacção de OPHVE que lhe foi aplicada, permitem afirmar que o arguido, manifesta indiferença pelos bens jurídicos violados, comportamento esse revelador de uma certa propensão para a prática dos tipos de ilícitos criminais da mesma natureza dos por si cometidos.
- IV - A valoração conjunta de todas as circunstâncias que determinaram a condenação do arguido, ponderadas no acórdão recorrido, não permitem efectuar um juízo de prognose favorável à socialização em liberdade e a que se considere que essa condenação, com a ínsita ameaça da prisão, seja suficiente e adequada a evitar que o arguido cometa novos crimes.
- V - Os elementos factuais fixados pelo acórdão recorrido não são de molde que, com base neles, se construa o juízo de prognose positiva de que depende a aplicação do regime penal aplicáveis aos jovens delinquentes, pelo que da consideração global de todos os factos apurados e da personalidade do arguido não se extrai que se possa formular um juízo mais favorável ou que se justifique efectuar qualquer correção à medida da pena única encontrada pelo tribunal colectivo, que se mostra justa e proporcional à conduta do arguido, não ultrapassando a medida da sua culpa, que é elevada, assim se concluindo que não há razão para reduzir a medida da pena única que lhe foi aplicada.

04-07-2024

Proc. n.º 80/21.5PHVNG.1.P1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Celso Manata

Jorge dos Reis Bravo

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Confirmação *in melius***  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**





- I - Tem sido jurisprudência reiterada do STJ que, estando este impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, estará também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP, respetivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4) e aspetos relacionadas com o julgamento dos crimes que constituem (...)
- II - Ocorre uma situação de “dupla conforme”, quando uma decisão assente na identidade de concordância entre duas instâncias na apreciação, vg. quanto ao mérito da causa.  
Assim, uma pena por crime de tráfico de menor gravidade, mantida inalterada em 1 ano e 6 meses de prisão em via de recurso para o Tribunal da Relação, já não pode ser discutida já em sede de recurso para o STJ, dado o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b) *a contrario*, conjugadamente com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - Tratando-se de um recurso interposto de uma decisão proferida pelo Tribunal da Relação, em recurso e com dupla conforme *in minus* parcial, só quanto às penas superiores a 8 anos de prisão, apesar da dupla conformidade, o recurso será admissível e todas as questões atinentes a condenação em pena parcelar inferior a 8 anos de prisão, nelas incluída a medida da mesma serão desde logo insindicáveis no STJ.
- IV - A fixação da pena em concreto não depende de qualquer exercício discricionário ou “*arte de julgar*” do juiz, não se compadece com o recurso a critérios de índole aritmética, nem almeja uma “*precisão matemática*”, antes reclama a ponderação e valoração das finalidades das penas e dos critérios da sua escolha e dosimetria, sempre por referência à culpa do agente, como seu necessário pressuposto e limite inultrapassável, em conformidade com o disposto nos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP, no que às penas singulares concerne, ao que acresce, quanto à pena única ou conjunta, resultante do cúmulo jurídico das penas fixadas para os crimes em concurso, um critério peculiar estabelecido no seu art. 77.º, n.º 1, *in fine*, qual seja, o da consideração, “*em conjunto, (d)os factos e (d)a personalidade do agente*”.
- V - Constitui jurisprudência uniforme e constante do STJ que, se a fundamentação do acórdão recorrido revelar o cumprimento daquelas operações e o respeito pelas referidas finalidades e critérios, o tribunal de recurso deve, em princípio, abster-se de qualquer modificação na medida concreta da pena, salvo se for detectada manifesta desconformidade com as regras da experiência ou manifesta injustiça, por desproporcionalidade ou desnecessidade.
- VI - O STJ tem-se pronunciado uniformemente no sentido de que, com a alteração do art. 400.º do CPP (introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02), o legislador pretendia já reduzir a admissibilidade de recurso para o STJ relativamente aos acórdãos proferidos, em recurso pela Relação, constituindo jurisprudência sedimentada que, ocorrendo “dupla conforme” e tendo sido aplicadas várias penas, por crimes em concurso, que foram objecto da aplicação de uma pena única em cúmulo jurídico (nos termos do art. 77.º do CP), só será admissível recurso para este Supremo Tribunal quanto às penas acima desses 8 anos de prisão, ou seja, quanto aos crimes punidos também com penas desta dimensão.
- VII - Como tem vindo a ser assinalado pela jurisprudência do STJ, a aplicação do regime especial de atenuação a jovens delinquentes não é obrigatória nem automática, devendo ser ponderada e decidida pelo tribunal quando se suscite a aplicação de pena de prisão a cominar a prática de crime por agente com mais de 16 e menos de 21 anos de idade e não já, em caso de concurso de crimes, no momento da fixação da pena única. O STJ tem-se pronunciado uniformemente nesse sentido.
- VIII - Se a gravidade do crime só por si «não pode constituir fundamento para um juízo negativo e impedir uma atenuação, será contudo um factor que não pode ser afastado e terá sempre de ser tido em atenção em face da postura do arguido demonstrada, vg quando dele resulta o não reconhecimento verdadeiro da censurabilidade da sua conduta ao procurar atenuar ou mitigar a sua responsabilidade, não transmitindo remorso por ter retirado a vida ao ofendido,





e não se podendo percepcionar sem controvérsia o necessário juízo de prognose positiva quanto à eficácia do regime especial para jovens e da sua aplicação não resultar com clareza maior facilidade de ressocialização”.

04-07-2024

Proc. n.º 1146/21.7PCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Nulidade**

**Omissão de formalidades**

**Abuso sexual**

**Dupla conforme**

**Medida concreta da pena**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Na linha já seguida no Acórdão do TC n.º 279/01 - Proc. n.º 467/00, de 26-06-2001, tendo o MP no Tribunal da Relação, em recurso, emitido parecer manifestando apenas concordância por mera adesão ao parecer do seu par na 1.ª instância, sem qualquer acrescento argumentativo ou inovatório, e muito embora a lei processual não caracterize a omissão como nulidade expressa, é cometida irregularidade, a invocar no prazo legal previsto no art. 123.º do CPP, se o relator determina a desnecessidade de notificação desse parecer à defesa ao abrigo do art. 417.º, n.º 2, do CPP.
- II - O cumprimento do art. 417.º, n.º 2, do CPP não está condicionado pelos termos argumentativos do MP na opinião que emita, seja ela ou não inovatória ou por mera adesão. Dessa norma processual, que não o diz sequer expressamente, não se pode presumir que o legislador só quis que houvesse notificação quando houvesse argumentos inovatórios. E onde o legislador não distinguiu não deve o intérprete distinguir.
- III - Embora nada tenha acrescentado ao já dito pelo seu par na primeira instância, emitiu-se uma opinião/parecer sobre o recurso, conferindo-lhe assim um *affidavit* de concordância que lhe confere um valor reforçado. E, embora a defesa tivesse tido conhecimento da resposta do MP ao recurso, na 1.ª instância, não lhe sendo conferido o direito processual de sobre ela tomar posição - o que só poderia fazer mediante um parecer do MP da Relação, fizesse ou não referência àquela resposta, tendo o MP emitido opinião na Relação, ainda que remetendo para os argumentos do seu par na 1.ª instância, não optou por aposição de mero visto mas, ao invés, quis tomar posição, ainda que por adesão e concordância.
- IV - Esse parecer reforçou a posição do MP já manifestada na resposta ao recurso, deve ser dado a conhecer à defesa ao abrigo do art. 417.º, n.º 2, do CPP antes de o colectivo da Relação deliberar.

04-07-2024

Proc. n.º 185/22.5JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

Jorge dos Reis Bravo



**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - Em recurso directo para o STJ, tendo em conta o objeto do mesmo e a pena única aplicada por tribunal colectivo ter ultrapassado os 5 anos de prisão, é o STJ o tribunal competente para conhecer do mesmo, face ao disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP (o que de igual modo fora já entendido por despacho da Sra Juíza relatora no Tribunal da Relação para onde inicialmente o recurso foi remetido, apesar de haver sido desde logo endereçado ao STJ).
- II - Vem sendo jurisprudência consolidada e reiterada do STJ que o reexame da adequação ou correção da medida concreta da pena só é entendível apenas quando se alcance uma manifesta desproporcionalidade (injustiça) ou se trate de situações com manifesta violação da racionalidade e das regras da experiência (arbítrio) nas operações de determinação previstas por lei, na indicação e consideração dos fatores de determinação e medida da pena. Apenas nestas situações é que se justifica uma intervenção do tribunal de recurso para alterar a escolha e a determinação da espécie e da medida concreta da pena, *iter* jurisprudencial válido tanto para a determinação das medidas das penas parcelares quanto para a pena única ou conjunta.
- III - Na determinação das penas parcelares, impõe-se sempre a ponderação entre pena e gravidade social do facto, visando a proteção e promoção de bens jurídico. Outro parâmetro a considerar mede-se pela amplitude verificável no agente e na tipologia dos crimes em sede de prevenção geral e especial (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- IV - Apresentando o arguido uma postura de desculpabilização relativamente aos factos por si praticados, demonstrando fraca percepção relativamente a eventuais consequências em perspetivar o futuro e em realizar uma análise crítica perante as suas ações, tendo já múltiplos antecedentes criminais, revelando comportamento desviante e aditivo por consumo de estupefacientes no seu contexto de vida contemporâneo aos factos, fraca indicação de motivação para atividade formativa e ressocializante, e tendo em conta esse cenário comportamental em que se incluem ilícitos de diversa natureza mas também contra pessoas e património, com aplicação de penas de multa, de prisão suspensa com regime de prova e de prisão efectiva, num percurso criminoso que vem desde 2006 até à actualidade, detecta-se claramente uma tendência anómica criminal, de alguém com fracas competências, a quem medidas institucionais já aplicadas não foram eficazes, avesso ao cumprimento das normas, exigindo uma forte e veemente censura bem como uma adequada intervenção prevalecente no campo da prevenção especial.
- V - Num arco moldural de um mínimo de 3 anos e 5 meses (pena mais grave) e de 12 anos e 8 meses de prisão no máximo, equivalente à soma material das penas parcelares aplicadas, a pena de 5 anos e 3 meses benevolentemente fixada ao cúmulo jurídico muito pouco se afastou (na verdade, apenas em mais 1 ano e 10 meses) daquele mínimo, tendo em conta o intervalo moldural aludido.
- VI - Assim, do confronto com uma personalidade com tendência e já não para a mera ocasionalidade da prática de crimes, as penas aplicadas (parcelares e únicas não revelam excesso nem desproporcionalidade.]



04-07-2024

Proc. n.º 693/22.8GBCCH.E1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Celso Manata

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**

- I - Estando em causa o transporte por via aérea a partir de Newark (EUA) cerca de 22,650 kgs de cannabis a medida de 6 anos de prisão aplicada ao recorrente revela-se ligeiramente desproporcional numa relação de ponderação relativa perante penas aplicadas a arguidos com *modus operandi* (correios aéreos) idêntico, mas com transporte de estupefacientes mais danoso e aditivos.
- II - O Supremo Tribunal tem afirmado serem «os “correios de droga” uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo directo, para a sua disseminação, não merecendo um tratamento penal de favor. Tem de algum modo autonomizado essa figura: umas vezes, para salientar o seu contributo nefasto para a proliferação do tráfico através da segmentação de vias e rotas, diminuindo a probabilidade de detecção, ao mesmo tempo que possibilita, como elo essencial, que as redes organizadas exerçam o comércio intercontinentes e ampliem os seus tentáculos globais; outras vezes, valorizando no sentido da diminuição da pena, a circunstância de se estar perante “meros correios”, afinal o elo mais fraco da cadeia e aquele que mais se expõe em benefício dos grandes traficantes, que actuam na sombra e bastas vezes não chegam a ser descobertos. O papel desses correios de droga, porém, é essencial na conformação e diversificação dos circuitos de tráfico daí decorrendo necessidade de uma reacção penal mais desincentivadora dessa conduta.
- III - No caso do tráfico internacional por meio de uso de “correios” ou “mulas”, assume-se um critério intenso de elevadíssima prevenção geral que seja fortemente dissuasora, não compensatória financeiramente para aqueles, sob pena de termos uma verdadeira invasão, já por si muito acentuada, de introdução de estupefacientes na Europa através de países da periferia Atlântica como Portugal, facilmente utilizáveis como “Hubs” giratórios desse movimento internacional. Expressivo dessa elevadíssima necessidade de prevenção foi salientado, por exemplo, através do documento assinado em Roma, a 11-06-2021 por membros do Judiciário do Brasil, Argentina, Portugal e Itália apontando a necessidade de respostas penais diferenciadas para cada tipo de delito envolvendo as drogas.
- IV - O facto de o arguido ser «apenas» um «correio», pode diminuir ligeiramente a ilicitude, embora seja evidente que “os «correios», no caso de transporte aéreo entre continentes, facilitam sobremaneira o tráfico e a sua actividade não é de somenos importância, pelo contrário”. Mas, na determinação da medida concreta da pena para um delito com as específicas características presentes no crime praticado pelo arguido deverá atender-se aos padrões sancionatórios deste Supremo Tribunal para situações de idêntica ou próxima intensidade, considerando-se, desde logo, as quantidades de droga transportadas, assim se visando a «justiça relativa entre os casos», garantindo-se ainda uma jurisprudência consistente e equitativa. Tenta-se, enfim, conferir a situação mediante um critério igualitário quando o circunstancialismo de facto for semelhante.



- V - No tocante à prevenção especial, diferentemente do referido na 1.<sup>a</sup> instância não se afigura de todo tão intensa, se bem que a situação concreta apenas se revela mais intensa na ilicitude pelo facto de estarmos perante uma quantidade já assinalável de estupefaciente, mas cuja natureza aditiva é muito mais moderada, começa a ser legalizada (com controle terapêutico ou de quantidades para consumo) em vários países e não se compara em gravidade com outras substâncias muitíssimo mais danosas da saúde dos consumidores e potenciando lucros substancialmente maiores, como é o caso da cocaína, dos opiáceos (heroína e derivados) metanfetaminas ou de outras substâncias sintéticas que inundam o mercado mundial. De todo o modo, o grau de dolo (intenso) e de ilicitude bem como sobretudo as exigências de prevenção geral impõem uma acção censurativa e dissuasora efectiva que não deve estar demasiado perto do mínimo legal da moldura legal, mas é algo desproporcional em comparação com casos de maior gravidade aplicar a pena de 6 anos de prisão devendo a mesmo ser reduzida a 5 anos, embora efectiva.
- VI - Neste tipo de criminalidade impõe-se uma resposta firme por parte do sistema de justiça, não apenas pelo que a droga representa ao nível dos danos na saúde pública, mas porque este tráfico é também uma das principais fontes de financiamento das mais perigosas organizações criminosas internacionais, inclusivamente organizações terroristas. O STJ não tem deixado, no entanto, «de enumerar e sopesar as circunstâncias concretas mais salientes de conformação da medida da pena, tal como aliás em outros casos». Assim, na determinação da medida concreta da pena para um delito com as específicas características presentes no crime praticado pelo arguido deverá atender-se aos padrões sancionatórios deste Supremo Tribunal para situações de idêntica ou próxima intensidade, considerando-se, desde logo, as quantidades de droga transportadas, assim se visando a «justiça relativa entre os casos», garantindo-se ainda uma jurisprudência consistente e equitativa.
- VII - Não obstante a sua primariedade criminal, a dissuasão de futuros comportamentos teria de passar pela viabilidade de controle apertado do modo de vida ulterior do arguido mas que, dada a sua nacionalidade estrangeira e desvinculação cultural total do nosso país seria completamente inoperante e passaria ao mesmo tempo uma imagem de impunidade que seria incompreensível e não inibiria apenas através da simples ameaça de execução futuras acções ilícitas suas ou nomeadamente de terceiros, em especial no segmento da prevenção geral positiva ligada a crimes de tráfico internacional. A suspensão da execução da pena nestas situações deve obedecer a critérios de exigibilidade e cautelares mais consistentes reforçados que no caso não se verificam.

04-07-2024

Proc. n.º 489/23.0JELSB.L1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Albertina Pereira

**Recurso de revisão**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Improcedência**

- I - O recurso de revisão não se destina a analisar eventuais nulidades processuais ou outros vícios do julgamento ou da sentença, pois para essas situações existe o recurso ordinário, não



tendo fundamento a pretensão de que se conheça, em sede de recurso de revisão, de alegadas nulidades processuais que, a existirem, estão cobertas pelo indiscutível trânsito em julgado da decisão condenatória.

- II - O fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, refere-se à falsidade de meios de prova em que se fundou a condenação, cuja relevância depende, obrigatoriamente, da falsidade ter sido reconhecida por outra sentença, transitada em julgado, não o podendo ser por qualquer outro meio, além de se exigir que aqueles meios tenham sido determinantes para a decisão a rever.
- III - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige não só a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova, mas também que os mesmos, *de per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pois só a cumulação destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão.
- IV - Os factos e/ou as provas têm de ser “novos” no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, tendo desse desconhecimento resultado a sua não apresentação oportuna, considerando-se ainda equiparável ao desconhecimento a não apresentação em julgamento, embora conhecidos do recorrente, desde que sejam apresentadas razões atendíveis e ponderosas que possam justificar essa omissão.
- V - Não estando em causa mais do que o inconformismo da requerente com a valoração da prova efetuada pelo tribunal da condenação, inexistente fundamento de revisão.

04-07-2024

Proc. n.º 301/20.1T9MTS-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Vasques Osório

Helena Moniz

**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de substituição**  
**Prestação de trabalho a favor da comunidade**  
**Procedência**

- I - Hoje não se aceita que o procedimento de determinação da pena seja atribuído à discricionariedade não vinculada do juiz ou à sua “arte de julgar”. No âmbito das molduras legais predeterminadas pelo legislador, cabe ao juiz encontrar a medida da pena de acordo com critérios legais, ou seja, de forma juridicamente vinculada, o que se traduz numa autêntica aplicação do direito.
- II - Se o regime de permanência na habitação tem por finalidade limitar o mais possível os efeitos criminógenos do cumprimento de pena em estabelecimento prisional, evitando ou, pelo menos, atenuando os efeitos perniciosos de uma curta detenção de cumprimento continuado, relevando, essencialmente, as necessidades de prevenção especial positiva, que constituem, tradicionalmente, critério orientador da execução da pena de prisão, certo é que a prestação de trabalho a favor da comunidade promove a assimilação da censura do ato ilícito mediante a prestação de um trabalho socialmente positivo a favor da comunidade, assente na adesão



do próprio arguido, apelando, simultaneamente, a um forte sentido de responsabilização social.

- III - A prestação de trabalho a favor da comunidade, como pena de substituição, não tem carácter estritamente pessoal/negativo, sendo de cariz social positivo, em que o condenado assume um papel ativo e participativo e a sociedade participa no cumprimento da pena. No trabalho a favor da comunidade há uma obrigação de *facere* e o arguido, ao efetuá-lo, não deixa de sentir que o faz em estrito cumprimento de uma pena e por isso se entende que pode realizar as finalidades da punição.
- IV - O facto de o tribunal recorrido afastar a suspensão da execução da pena não obsta a que se considere ser caso de aplicar a pena de substituição de prestação de trabalho a favor da comunidade: a pena de trabalho a favor da comunidade não tem a mesma natureza (salvo a de ser também ela uma pena de substituição), nem as mesmas exigências, nem obedece às mesmas práticas de reinserção social que a suspensão da execução da pena. Por isso, nada garante que não podendo as exigências de punição serem satisfeitas com a suspensão da execução da pena, não o possam ser com a prestação de trabalho a favor da comunidade.

04-07-2024

Proc. n.º 243/23.9GEALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Albertina Pereira

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Incompetência**  
**Competência da Relação**

- I - Da natureza e finalidades do regime de revisão consagrado no processo penal, resulta seguro ter o mesmo sido instituído para dar execução ao disposto no art. 29.º, n.º 6, da CRP, e, por conseguinte, limitado às condenações penais injustas, penais no sentido de aplicação de uma pena e não por terem sido proferidas no âmbito de um processo penal.
- II - Entendimento, de resto, reafirmado na jurisprudência mais recente do STJ atinente à aplicação da lei civil, substantiva e processual, aos recursos de sentença penal, na parte relativa à condenação em indemnização civil, fundada em pedido dessa natureza enxertado no processo penal ou arbitrada oficiosamente, por força da aplicação conjugada dos arts. 129.º do CP e 71.º e ss., e 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- III - Restringindo-se o pedido de revisão em apreço à condenação no pagamento solidário do pedido de indemnização civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da prática de crime, não lhe é aplicável o regime estabelecido nos arts. 449.º a 466.º do CPP, mas antes o previsto nos arts. 696.º a 702.º do CPC e, em consequência, visto o disposto nos arts. 697.º, n.º 1, 699.º e 700.º, o STJ é incompetente para dele conhecer, sendo para tanto competente o Tribunal da Relação, a quem o recorrente corretamente o endereçou.

04-07-2024

Proc. n.º 32/14.1JBLSB-Y.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Jorge dos Reis Bravo





Helena Moniz

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Concurso de infrações**  
**Dupla conforme**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - Nos termos das disposições conjugadas nos arts. 400.º, n.ºs 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal da relação que confirme, ainda que *in melius* e mesmo *in pejus*, no caso daquela al. e), a decisão condenatória do tribunal de primeira instância quanto às penas concretamente aplicadas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão, devendo, se tiver sido interposto e admitido, ser rejeitado nessa parte.
- II - Essa irrecorribilidade decorrente da designada “*dupla conforme*” abrange a medida das penas e quaisquer outras questões de natureza jurídica às mesmas direta e exclusivamente atinentes que no caso se pudessem colocar quanto a nulidades, inconstitucionalidades e vícios da decisão recorrida, outrossim aos princípios da presunção da inocência, do *in dubio pro reo*, da livre apreciação da prova e da culpabilidade e do *ne bis in idem*.
- III - E, após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, os recursos interpostos para o STJ “de decisões que não sejam irrecorribéis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400º”, previstos na al. b) do n.º 1 daquele primeiro preceito, não podem ter como fundamento os vícios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- IV - Nesses casos, ainda que tenha sido admitido pelo Tribunal da Relação sem qualquer restrição, decisão que não vincula o tribunal *ad quem*, o recurso tem de ser rejeitado parcialmente, por inadmissibilidade legal, nos termos das citadas disposições legais, conjugadas com as dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP, sem prejuízo, naturalmente, do seu conhecimento oficioso, se do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, tais vícios e nulidades resultarem evidentes.
- V - Também quanto à indemnização arbitrada, se o seu montante não exceder a alçada do tribunal da relação ou verificando-se a “*dupla conforme*”, ainda que *in melius*, da sua decisão não será admissível recurso para o STJ, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e 629.º, n.ºs 1 e 2, *a contrario*, e 671.º, n.º 3, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26-08, com as consequências referidas no ponto anterior.
- VI - Dessa irrecorribilidade, como é jurisprudência uniforme do STJ e do TC, também acolhida doutrinadamente, não resulta qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso, que a CRP impõe, pelo menos (mas apenas) num grau, o suficiente para assegurar o duplo grau de jurisdição, em respeito pelos ditames dos seus arts. 18.º, 20.º e 32.º, que consagram o direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva e as garantias do processo criminal, e correspondentes instrumentos de direito internacional a que Portugal se encontra vinculado, designadamente a CEDH (art. 2.º do Protocolo n.º 7), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE – art. 48º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP – art. 14.º, n.º 5).





VII - Atentas as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, os da liberdade e autodeterminação sexual, valore supremos de um Estado de direito, fundado na dignidade e na inviolabilidade da pessoa humana, constitucional e legalmente consagrados, que aqui foram alvo de concentrado, mas plúrimo, atentado, a pena conjunta de 10 anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas aos 4 crimes de violação agravada e aos 4 crimes de importunação sexual agravados, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da culpa do arguido, com os critérios estabelecidos nos arts. 71.º e 77.º do CP e com o referencial jurisprudencial do STJ para situações similares.

04-07-2024

Proc. n.º 432/20.8JAVRL.G1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Albertina Pereira

**Recurso per saltum**

**Declarações do arguido**

**Interrogatório de arguido**

**Prova proibida**

**Nulidade de acórdão**

**Nulidade insanável**

**Procedência**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Nos termos da jurisprudência fixada no acórdão do STJ n.º 5/2023, a valoração na fundamentação da matéria de facto das declarações prestadas pelo arguido no 1.º interrogatório judicial de arguido detido, sem terem sido reproduzidas ou lidas na audiência de julgamento, inquina a sentença/acórdão de vício determinante de prolação pelo tribunal recorrido de nova decisão de que seja expurgada a referência às tais declarações e consequente reconfiguração em conformidade da respetiva matéria de facto e de direito.
- II - A confrontação em audiência de julgamento do elemento da PSP aí ouvido como testemunha com o auto de notícia por si levantado e assinado, nos termos do art. 243.º do CPP, não é ilegal ou sequer irregular; nem carece do assentimento e concordância dos sujeitos processuais interessados, por não estar abrangido pelo disposto no art. 356.º, n.º 2, mas antes pelo disposto no seu n.º 1, al. b), assumindo a natureza de documento autêntico com a força probatória que lhe confere o art. 169.º do mesmo diploma legal, conjugado com o art. 363.º, n.º 2, do CC.
- III - Nos termos e para os efeitos do art. 356.º, n.ºs 2, al. b), e 5, do CPP, é válida a equiparação efetuada pelo tribunal recorrido das declarações prestadas no inquérito perante OPC com aquelas prestadas perante o MP, em auto no qual a testemunha reafirma integralmente as primeiras, mesmo não sendo elas neste reescritas, sem com isso se incorrer em qualquer vício impeditivo ou invalidante da sua consideração e valoração, menos ainda na violação dos princípios e normas dos arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, por nenhuma restrição dos direitos fundamentais de defesa do arguido, designadamente do contraditório, serem postergadas.



04-07-2024

Proc. n.º 84/22.0PFVR.E1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves

**Competência da Relação**  
**Juiz de comarca**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Abertura de instrução**  
**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Crime particular**  
**Injúria agravada**  
**Qualificação jurídica**  
**Discriminação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A agravação do crime de *injúria*, prevista na parte final do art. 184.º do CP, só se preenche quando o agente ou funcionário tenha actuado com grave abuso de autoridade, não sendo pois, relevante, para esse efeito, que o agente tenha agido, apenas, com abuso de autoridade.
- II - Um magistrado judicial, no exercício das suas funções, pode ofender a honra e consideração de qualquer sujeito ou interveniente processual, mas a consideração da prática da conduta *com grave abuso de autoridade* não pode depender, apenas, da referida qualidade do agente e da sua actuação nessa qualidade.
- III - A actuação do juiz *com grave abuso de autoridade* antes depende da intensidade com que, no caso concreto, o bem jurídico tutelado foi afectado pela acção praticada, que deve representar um excesso considerável da competência funcional do agente e a instrumentalização da sua qualidade de funcionário.
- IV - Existindo divergências quanto à qualificação dos factos narrados na acusação particular – crime de *injúria* ou crime de *injúria agravado* –, não sendo de aceitar o entendimento de que o crime de *injúria* praticado por magistrado judicial no exercício das suas funções é, sempre, um crime de *injúria agravado* nos termos do disposto no art. 184.º do CP, e não constando da acusação particular factos reveladores de uma actuação com grave abuso de autoridade, não se descortina qualquer impedimento à qualificação dos factos narrados naquela peça como crime de *injúria*, p. e p. pelo art. 181.º, n.º 1, do CP, com o conseqüente reconhecimento da legitimidade dos assistentes para deduzirem acusação.

04-07-2024

Proc. n.º 155/22.3TRLSB.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Perdão**  
**Rejeição**



- I - O fundamento da revisão de decisão penal condenatória, com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige que:
- se trate de facto ou prova novos, que não existia nem constava do processo à data da prolação da sentença, sendo desconhecido no momento do julgamento *ou* eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo Tribunal ou que, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura. Se eles podiam e deviam ter sido levados ao julgamento, mas por incúria ou estratégia da defesa não o foram, então apenas se justificaria um recurso ordinário, não se podendo transformar um recurso extraordinário como é o de revisão num recurso ordinário, que não é;
  - se o facto ou o meio de prova já constavam do processo, sendo acessíveis à verificação dos sujeitos processuais, não pode o mesmo ser considerado uma novidade, para efeitos da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão insito na al. d) do n.º , do art. 449.º do CPP;
  - que a gravidade da dúvida sobre a justiça da condenação aponte, assim, para uma forte probabilidade de que os novos factos ou meios de prova, se introduzidos de novo em juízo, e submetidos ao crivo do contraditório de uma audiência pública, venham a produzir uma absolvição.
- II - A indicação de testemunhas, cuja identificação era conhecida ou cognoscível aquando da realização da audiência de julgamento, em cujo depoimento – autorizado, no 1.º momento da fase rescindente no tribunal recorrido – nada referem de relevante no que respeita à factualidade tipicamente relevante dada como provada, não se mostra uma diligência apta a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - A invocação em sede de recurso de revisão do fundamento de violação de proibição de prova, que foi já oportunamente suscitado e apreciado, em sede de recurso ordinário da decisão revidenda – cuja decisão transitou em julgado –, não pode ser atendida, para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP.

04-07-2024

Proc. n.º 22/08.3JALRA-O.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - É de manter o acórdão recorrido no qual foi aplicada ao arguido a pena de prisão de 5 anos e 6 meses pela prática do crime de tráfico de estupefacientes (art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01) e a pena de 1 anos e 6 meses pela prática de crime de detenção de arma proibida (art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23-02), tendo sido o arguido condenado *na pena única de 6 anos de prisão*, que se afigura justa e equilibrada, atendendo ao conjunto os factos e à



personalidade do agente (arts. 40.º 71.º e 77.º do CP), e às exigências de prevenção geral e especial que se fazem sentir relativamente aos crimes em questão.

- II - Para o efeito, importa considerar a qualidade e quantidade de droga de que o arguido era possuidor e lhe foi apreendida (de 9Kg de canábis e 172,739 gramas de cocaína), os ganhos obtidos com o tráfico (designadamente 8.225,00 euros), os meios usados para esse efeito (onde até existia uma máquina de contar notas), e a posição de liderança que o arguido ocupava relativamente aos outros co-autores. Pese embora o arguido não tenha negado a posse de tais produtos estupefacientes, jamais assumiu que lhe pertenciam, que se destinavam ao tráfico e que as quantias apreendidas resultavam do tráfico de droga - o que sucedia, tendo o mesmo agido com dolo directo. Releva ainda o facto de o arguido ter na sua posse uma pistola marca *Walther*, modelo PP, de calibre 9 mm, com o número de série rasurado, semiautomática e três munições, que o mesmo sabia não poder deter por não possuir qualquer licença que o habilitasse a tal, tendo também agido com dolo directo.
- III - O arguido é primário, goza de apoio familiar, e revela empenho laboral. Este, todavia, tem sido prejudicado devido ao consumo estupefacientes - o que lhe originou recentemente a aplicação de sanção disciplinar prisional por posse de produtos estupefacientes.

04-07-2024

Proc. n.º 49/22.2SULSB.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Vasques Osório

Celso Manata

**Recurso per saltum**  
**Homicídio**  
**Qualificação jurídica**  
***In dubio pro reo***  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Procedência parcial**

- I - É de considerar preenchido o crime de homicídio na forma tentada (arts. 131.º, 22.º, 23.º e 73.º n.º 1 als. *a*) e *b*), do CP) ) num caso, o presente, em que o arguido agindo com o firme propósito de tirar a vida ao ofendido, sabendo que, na zona torácica em que direccionou os disparos, se alojavam órgãos vitais do corpo e essenciais à vida, munido de um instrumento portátil, apto a disparar projéteis através de ação de uma carga propulsora combustível (pólvora), cujas demais características não se lograram apurar, correu na direção daquele, efetuou pelo menos três disparos na sua direção, um dos quais o atingiu na zona torácica posterior à esquerda, na zona infraescapular, tendo-lhe causado traumatismo de natureza perfuro contundente, dores e lesões na zona atingida, que implicaram 20 dias de doença. O ofendido não morreu em virtude de ter sido assistido no local pelos serviços de emergência médica.
- II - O arguido encetou, pois, atos idóneos a produzir o resultado típico, iniciando, com a sua conduta voluntária e orientada para a produção da morte do ofendido, um processo causal que apenas não se completou com a produção daquele evento por motivos estranhos à sua vontade.



- III - Pese embora o instrumento utilizado pelo arguido não se enquadre no elenco previsto na Lei n.º 5/2006, de 23-02 (*Regime Jurídico das Armas e Munições*), o mesmo deve ser qualificado como arma à luz da noção contida no art. 4.º do DL n.º 48/95, de 15-03.

04-07-2024

Proc. n.º 1983/22.5PFAMD.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Celso Manata

Leonor Furtado

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência exige, designadamente, que, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, exista oposição de julgados;
- II - Tendo o recurso que deu origem ao acórdão recorrido centrado a sua motivação na questão de se saber se, estando o arguido devidamente notificado, a causa de suspensão prevista no art. 120.º, n.º 1, al. b), do CP se lhe aplica, questão à qual aquele acórdão respondeu afirmativamente, acrescentado que essa suspensão não pode ultrapassar o prazo máximo de 3 anos, *in casu*, já transcorridos; e o acórdão fundamento decidido que a causa de suspensão retro mencionada cessa com a prolação do despacho de abertura da instrução, não existe identidade das questões apreciadas.
- III - Com efeito, o acórdão recorrido não foi confrontado com a questão e, por isso, não se pronunciou expressamente sobre se a prolação de despacho de abertura de instrução faz cessar, ou não, o aludido prazo de suspensão da prescrição do procedimento criminal;
- IV - Não havendo expressa oposição de julgados o recurso tem de ser rejeitado.

04-07-2024

Proc. n.º 5544/11.6TAVNG.P2.S1- A - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

Albertina Pereira

***Habeas corpus***

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Pena de prisão**

**Prisão ilegal**

**Cumprimento de pena**

**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não é meio processual de impugnação, com fundamento em alegada ilegalidade de detenção nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP – ilegalidade



proveniente de, alegadamente, se estar detido em cumprimento de pena sem estar transitada a decisão que determinou a condenação em pena que depois se tornou efectiva por revogação da suspensão e não haver sido alegadamente notificado, mas sim tê-lo sido por si outra pessoa.

- III - Além de os dados do processo desmentirem essa narrativa, a sucessiva e repetente impugnação de despachos judiciais que consideraram efectiva a notificação e trânsito em julgado devia ser feita por via de recurso ordinário e não por sucessivas e inconformadas interpelações a insistir na mudança da decisão que indeferiu a arguição de nulidade de notificação ou sequer por via da presente providência de habeas corpus, a qual se afigura inadequada para resolver o inconformismo do requerente dada a sua natureza extraordinária, como se salientou, sendo por isso manifesta a falta de fundamento da mesma.

11-07-2024

Proc. n.º 663/17.8GDALM-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório

Helena Moniz

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Pena parcelar**

**Dupla conforme parcial**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Prevenção especial**

- I - O CPP impõe regras de excepção relativamente a casos de não admissão de recurso das decisões proferidas pelas Relações, tal como expressamente dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a saber: não é admissível recurso de acórdãos condenatórios das Relações proferidos em recurso quando se verifique que a decisão condenatória de 1.ª instância, que aplicou pena de prisão não superior a 8 anos, foi confirmada pelo Tribunal da Relação.
- II - Se o Tribunal da Relação não efectuou qualquer alteração dos pressupostos a partir dos quais a 1.ª instância aplicou as penas concretas, parcelares e única, está excluída a apreciação da matéria que respeita à dosimetria das penas parcelares aplicadas, sendo que o recurso não só não é admissível quanto às penas propriamente ditas não superiores a 8 anos de prisão, como também em relação a todas as questões com elas conexas e com os respetivos crimes, designadamente as nulidades, os meios de prova, as inconstitucionalidades, bem com a qualificação jurídica dos factos ou a forma do seu cometimento.
- III - A forma como os crimes foram cometidos, em execução de actos de preparação e calculismo em relação aos momentos escolhidos para a sua concretização, aproveitando-se dos momentos em que a criança vítima e o seu irmão (seus netos) se encontravam na sua casa, revelando persistência na prática dos crimes de abuso sexual, que perduraram no tempo; o facto de o arguido não ter revelado qualquer interiorização da sua conduta ou qualquer expressão reveladora de consciência crítica sobre os actos cometidos; nem ter evidenciado qualquer acto destinado a reparar os danos causados à sua neta, mostram bem que o mesmo revela dificuldades em conduzir a sua vida de modo a redimir, pessoal e socialmente a sua conduta ilícita e imprópria.





- IV - As condições pessoais do arguido por ser de modesta condição social e o facto de ser reconhecido como sendo uma pessoa inserida familiarmente, têm diminuta relevância, uma vez que todos os cidadãos estão obrigados a não cometerem crimes e o arguido tinha o dever especial de respeitar os valores fundamentais relacionados com a sua qualidade de avô e em função da profissão que exerceu como agente de autoridade.
- V - A pena única de 9 anos de prisão aplicada ao arguido – correspondendo a moldura de punição abstracta à pena de prisão de 6 a 19 anos de prisão –, não pode considerar-se excessiva face aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, ponderados na condenação da pena única ou conjunta em cúmulo jurídico para o concurso de crimes praticados pelo agente, conforme art. 77.º, n.º 2, do CP.

11-07-2024

Proc. n.º 677/20.0JAVRL.P1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Albertina Pereira

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - O MDE aqui em referência respeita os requisitos de forma e conteúdo previstos no art. 3.º da LMDE e, como do próprio resulta, visa a prossecução de procedimento criminal, tendo sido emitido por entidade competente que solicitou a detenção do ora recorrente, para que o mesmo fosse entregue às autoridades judiciárias do Estado requerente – a Espanha – com vista ao exercício da acção penal pelas infracções imputadas ao detido e dele constantes.
- II - O recorrente arguiu a nulidade do acórdão, mas não esperou pela decisão sobre tal requerimento e, de imediato, interpôs recurso do aresto recorrido, nos termos do qual repete a sua alegação de nulidade, manifestando desse modo a inequívoca compreensão do conteúdo do acórdão recorrido e o alcance da decisão proferida, pelo que, a finalidade para que foi arguida a nulidade do acórdão está alcançada.
- III - Por isso, uma eventual nova comunicação do acórdão, agora traduzido para a língua espanhola, constituiria um acto inútil, porquanto o direito de defesa foi exercido, através do seu defensor, sem quaisquer constrangimentos ou limitações decorrentes do vício imputado à notificação. Aliás, é esse mesmo o sentido da norma do art. 121.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Os factos em que se funda a emissão do mandado são suficientes para justificar a entrega do detido pelos “crimes de catálogo” de participação numa organização criminosa e de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de acordo com a legislação do Estado membro de emissão – art. 2.º, n.º 2, als. a) e e), da LMDE. E ainda pelo crime de contrabando ao abrigo do n.º 3, do mesmo art. 2.º da LMDE, que constitui infracção criminal nos termos dos arts. 92.º e 97.º do RGIT e a introdução ilícita dos produtos em causa no território nacional constitui crime.
- V - A entrega deve ser concedida, desde que algum ou alguns dos fundamentos por que é pedida o justifiquem. A situação da pessoa entregue fica protegida pelo âmbito do princípio da especialidade, nos termos do art. 7.º da LMDE. Consequentemente, não foram violadas as disposições legais referidas pelo recorrente, designadamente, as als.a) e e) do n.º 2 ou o n.º 3 do art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08.





- VI - No âmbito da oposição ao MDE a defesa é assegurada à pessoa detida pelos tribunais nacionais que verificam as condições a que a lei subordina a detenção e entrega. Neste domínio de apreciação da detenção, apenas cabe verificar se estão reunidos os pressupostos que justificam o processo de entrega. As garantias de defesa, quanto ao mais, são asseguradas no domínio do processo criminal instaurado pelo Estado requerente.
- VII - O MDE constitui um instrumento de concretização do princípio do reconhecimento mútuo num espaço de Justiça e Segurança comum, sob os auspícios do Estado de Direito, cujo núcleo essencial reside em que, desde que uma decisão é tomada pela autoridade judiciária competente, em conformidade com o Direito do Estado membro de que procede, tal decisão deve ter um efeito pleno e directo em todo o território da União.
- VIII - Quanto à verificação do requisito da al. b) do art. 12.º da LMDE, no caso não existem factos a ser investigados pelas autoridades judiciárias portuguesas, sendo certo que, uma recusa de execução do MDE, perante a gravidade das circunstâncias fácticas apuradas e imputadas ao peticionante poderiam determinar que se frustrassem as finalidades da detenção e da investigação criminal.
- IX - E, quanto à verificação do segundo requisito, previsto na al. h), ponto i, da LMDE, resulta dos factos transmitidos pela autoridade judiciária espanhola que emitiu o MDE que, a actividade principal se traduz na existência de uma organização criminosa que opera e se encontra centrada em Espanha. E, apesar da suspeita de que alguns actos de execução poderem ter ocorrido em Portugal, a verdade é que a actividade criminosa e os fins visados pela organização criminosa a que pertence não ocorrem em Portugal, mas, principalmente em Espanha.
- X - Daí que do ponto de vista do sucesso da investigação criminal em curso não restam dúvidas que a investigação se deve manter concentrada em Espanha onde se encontra adiantada e já mostrando estar reunida prova suficiente e haver conhecimento integrado dos factos, para indiciar o detido na implicação dos factos relatados, sendo de todo o interesse que tal investigação e o eventual julgamento da totalidade dos factos decorra naquele país, pois, em Portugal, não existe investigação criminal de tais factos.

11-07-2024

Proc. n.º 1155/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge dos Reis Bravo

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Não poderá haver cúmulo jurídico de penas concernentes a crimes praticados, uns antes e outros depois, do trânsito em julgado da primeira condenação, porquanto esse trânsito estabelece a fronteira, o limite até onde se pode formar um conjunto de infrações em que seja possível unificar as respetivas penas. Depois daquele trânsito haverá sucessão de crimes e de penas, estando vedado o denominado “cúmulo por “arrastamento”.
- II - A jurisprudência do STJ é hoje amplamente majoritária, se não for uniforme, na defesa da orientação de que, no conhecimento superveniente do concurso, as penas de execução suspensa entram no cúmulo jurídico como penas de prisão - as penas de prisão substituídas



-, só no final se decidindo se a pena conjunta resultante do cúmulo deve ou não ficar suspensa na sua execução. Ressalvam-se, porém, as situações em que as penas suspensas (o mesmo com outras penas de substituição) já tenham sido anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois nesses casos o seu englobamento no cúmulo jurídico afrontaria a paz jurídica do condenado derivada do trânsito em julgado do despacho que as declarou extintas.

- III - Tendo o acórdão recorrido efetuado dois cúmulos, englobando, em dois blocos, as penas parcelares em que a recorrente havia sido anteriormente condenada, tendo o coletivo separado, para efeito de determinação das penas únicas em questão, dois períodos, tendo por base os processos e penas indicados na fundamentação de facto, mas constatando-se que, na parte da fundamentação de direito, o acórdão recorrido nada diz quanto às penas aplicadas em alguns dos processos em causa e, na sequência, também nada diz na decisão, sobre a *exclusão* ou *inclusão* das penas respetivas nos cúmulos jurídicos, o acórdão recorrido incorre em omissão de pronúncia.
- V - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que se verifica quando o tribunal se não pronuncia sobre questões cujo conhecimento a lei lhe imponha, sejam as mesmas de conhecimento oficioso ou sejam suscitadas pelos sujeitos processuais.

11-07-2024

Proc. n.º 651/15.9PAPTM.1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Albertina Pereira

**Recurso *per saltum***

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Incompetência**

**Cúmulo jurídico**

**Perdão**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Estando em causa, na mesma decisão recorrida, duas penas conjuntas, uma superior e outra inferior a 5 anos de prisão, o STJ tem competência para apreciar o recurso direto quanto a ambas.
- II - Na falta de preceito específico sobre a fundamentação da sentença de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente do concurso, deverão respeitar-se os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º do CPP, devendo, no caso, a fundamentação conter todos os factos que interessam à determinação da pena única. Estando em causa a determinação da medida concreta da pena conjunta do concurso, aos critérios gerais contidos no art. 71.º, n.º 1, acresce um critério especial fixado no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP: “serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.
- III - Amnistia e perdão são matérias de conhecimento oficioso, que podem colocar-se em diversos momentos do processo: a amnistia, antes e depois da condenação (desde logo, pode/deve ser aplicada, sendo caso disso, nas fases anteriores ao julgamento); o perdão, na decisão condenatória ou posteriormente.



- IV - Se, no momento da decisão final, o diploma que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações já estiver em vigor, as questões da amnistia e do perdão devem ser equacionadas nessa decisão. O facto de o perdão, incidindo sobre a pena, pressupor, para a sua efetividade, que a decisão quanto à pena transite em julgado, não é diferente de todos os efeitos que, na decisão, apenas se produzem após o trânsito em julgado da mesma.
- V - Cabia ao tribunal recorrido, atento o facto de ter realizado a audiência e proferido a decisão final em data posterior à entrada em vigor da lei de amnistia e perdão de penas, pronunciar-se, no acórdão de cúmulo jurídico, sobre a aplicabilidade do referido diploma, sobre o qual previamente convidara condenado e MP a se pronunciarem.
- VI - Tendo como pressuposto que a aplicabilidade da amnistia e do perdão constitui matéria de conhecimento oficioso, que o tribunal recorrido deveria ter apreciado no acórdão recorrido, conclui-se que, não o tendo feito, ocorre nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

11-07-2024

Proc. n.º 7494/15.8TDLSB.1.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

João Rato

Vasques Osório

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Qualificação jurídica**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Homicídio**  
**Intenção de matar**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - Os vícios previstos no art. 410.º do CPP são de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correta e conforme à lei, que têm a ver com a perfeição formal da decisão da matéria de facto e cuja verificação terá, necessariamente, como resulta do preceito, de ser evidenciada pelo próprio texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, sem possibilidade de apelo a outros elementos que lhe sejam estranhos, mesmo que constem do processo, sendo intrínsecos à decisão como peça autónoma.
- II - Constitui jurisprudência pacífica do STJ o entendimento de que pertence ao âmbito da matéria de facto o apuramento da existência ou não de intenção de matar, pois não é por ser um facto psicológico que a *intenção* deixa de constituir um *facto*. Trata-se de questão que se coloca, em termos gerais, relativamente a qualquer facto da vida interior do agente - um facto subjetivo, não diretamente apreensível por terceiro, cuja demonstração probatória, sobretudo quando não existe confissão, não pode ser feita por via direta, razão por que se afirma, repetidamente em relação ao *dolo*, que a sua prova tem de ser feita por inferência, isto é, terá de resultar da conjugação da prova de factos objetivos - em particular, dos que integram o tipo objetivo de ilícito - com as regras de normalidade e da experiência comum.
- III - De um modo geral, a *intenção de matar* não resulta necessariamente do facto de a vítima ter, ou não, concretamente, corrido perigo de vida, pois tal intencionalidade extrai-se das lesões



provocadas, da localização dessas mesmas lesões, seu número e extensão, o instrumento que foi utilizado e bem assim de toda a restante materialidade que descreve a sequência dos factos. Tratando-se de uma tentativa (de homicídio), a (in)existência de um perigo concreto para a vida, só por si, não releva para o afastamento da tentativa, porquanto na configuração desta, mais concretamente na avaliação dos atos de execução em conjunto com o plano do agente, o que releva não é o juízo *ex post* sobre as consequências concretas dos atos praticados (aquele a que o invocado perigo se refere), mas um juízo *ex ante*, sobre a potencialidade letal da ação desenvolvida.

11-07-2024

Proc. n.º 750/22.0GDMFR.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge dos Reis Bravo

Leonor Furtado

**Extradição**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Tradução**

**Recusa de cooperação**

**Convenção internacional**

- I - O regime estabelecido no Acordo de Extradição Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, apenas impõe a tradução do formulário que figura como seu Anexo II, na medida em que exige seja bilingue, e da parte dispositiva da decisão mencionada na al. c) do n.º 1 do art. 5.º, que no caso corresponde ao mandado de detenção internacional;
- II - No mais, mesmo em relação às informações referidas nas diversas als. do n.º 1, a tradução para o idioma da parte requerida só terá lugar quando necessário e a seu pedido, em linha, de resto, com a possibilidade de dispensa de tradução, total ou parcial, pela parte requerida, por acordo ou decisão unilateral em função de uma avaliação discricionária da respetiva necessidade, que também resulta dos arts. 20.º e 23.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, e 166.º, n.º 1, do CPP, que, na ausência daquela norma do Acordo, aqui seriam aplicáveis.
- III - Não incorre em nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão que conheceu e decidiu as questões que a lei impunha ao tribunal conhecer, é dizer a da verificação dos pressupostos formais e materiais de que depende a autorização ou a recusa do pedido de extradição do recorrente apresentado pela República Argentina à República Portuguesa e a que, verdadeiramente, se reconduzem os pontos da oposição do extraditando.
- IV - Conhecimento que sempre se lhe imporia *ex officio*, pois o processo de extradição, mesmo na fase judicial/jurisdicional, sem embargo do impulso inicial atribuído ao MP e do exercício do contraditório e do direito de defesa legalmente consagrados, obedece, em grande medida, ao princípio do inquisitório, cabendo, nessa fase, ao “*Estado Juiz*” requerido diligenciar no sentido de obter todos os elementos informativos necessários à apreciação e decisão da autorização ou recusa do pedido de extradição apresentado pelo Estado requerente.
- V - O princípio da não aplicação retroativa do Acordo, estabelecido no seu art. 13.º, em conformidade com a regra estabelecida no art. 28.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, significa que o mesmo só pode aplicar-se a factos e atos posteriores à respetiva vigência nas Repúblicas Argentina e Portuguesa, o que aqui se verificou, uma vez que o pedido de extradição, que constitui o facto ou ato a que se reporta aquela regra convencional,



foi apresentado depois do início da respetiva vigência e é de aplicação imediata aos procedimentos de extradição nele suportados, qualquer que seja a data dos factos criminosos imputados ao extraditando, de resto sempre e necessariamente anteriores, de harmonia com o princípio da aplicação imediata da lei processual penal, consagrado no art. 5.º do CPP.

- VI - Tendo o Estado português consultado o Reino de Espanha quanto à sua disponibilidade e interesse em proceder criminalmente contra o extraditando, por ter também seu nacional, pelos factos subjacentes ao pedido de extradição e, nessa eventualidade, na sua entrega mediante os mecanismos para tanto vigentes na UE, e tendo aquele Estado Membro respondido negativamente, reconhecendo inclusive o melhor posicionamento da República Argentina para o referido efeito, e não existindo qualquer convénio/tratado que regule os procedimentos de extradição entre a UE e a República Argentina, mostram-se rigorosamente cumpridas as exigências decorrentes dos arts. 18.º e 21.º do TFUE, à luz da interpretação do TJUE.
- VII - O TEDH tem vindo a interpretar os arts. 2.º e 3.º da CEDH no sentido de que, em caso de extradição, não basta o compromisso formal do Estado requerente de que observará e respeitará os direitos humanos para que se considere cumprido pelo Estado requerido o dever imperativo delas emergente para todos os Estados Membros do Conselho da Europa de se assegurarem, antes de autorizarem a extradição e/ou executarem a correspondente entrega ao Estado requerente, de que o extraditando não correrá sérios riscos de tratamentos desumanos e degradantes, por atuação direta desse Estado ou por ele tolerados, no sentido de não ter condições materiais e objetivas de o proteger desses tratamentos infligidos por outrem, enquanto estiver à sua guarda, nomeadamente recluso, em função do descontrolo do sistema prisional, por sobrelotação ou outras razões impeditivas do seu funcionamento regular e condizente com aqueles padrões e deveres.
- VIII - Este entendimento, de resto, parece colher apoio na nossa LCJIMP, nomeadamente nos arts. 6.º, n.º 1, al. a), 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 4, e no art. 11.º do próprio Acordo, dos quais decorre a possibilidade de recusa da extradição por parte de Portugal quando puderem ser desrespeitados princípios de Ordem Pública Internacional vinculativos do nosso Estado, como são, sem dúvida, os de promoção e proteção dos referidos direitos fundamentais consagrados nas normas e instrumentos antes referenciados, na medida em que Portugal é Estado Membro da União Europeia e do Conselho da Europa.
- IX - E se o sistema penitenciário da Argentina era apresentado, em 23-11-2011, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime do Brasil (UNODC), como exemplo de boas práticas, a verdade é que, atualmente, como as suas próprias autoridades reconheceram na informação oficial que apresentaram neste processo, o sistema está à beira do colapso, por sobrelotação e outras razões, ao ponto de não poderem garantir, se não em momento próximo da sua eventual entrega, a reclusão do extraditando em condições compatíveis com a garantia do respeito pela sua dignidade e integridade pessoais.
- X - Essa confissão dispensa qualquer outra prova, mas não pode interpretar-se como definitiva e absolutamente impeditiva da garantia exigível quanto ao respeito pelos referidos direitos fundamentais do extraditando.
- XI - Pelo que, considerando que a decisão que autorizou a extradição diferiu a entrega do recorrente para momento em que a sua detenção e presença em Portugal já não se mostre necessária no processo à ordem do qual se encontra preso preventivamente, admitindo a sua entrega temporária, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 35.º e 36.º da LCJIMP, nos quais se preveem e admitem outras razões de adiamento e incidentes da entrega a tramitar pelo Tribunal da Relação competente.
- XII - Afigura-se viável manter a decisão que autorizou a extradição nos seus precisos termos, aditada de um ponto 3 no respetivo dispositivo em que se consigne que ela é autorizada sob



condição de, concomitantemente com as diligências necessárias à execução da entrega, definitiva ou temporária, do recorrente às autoridades argentinas, estas devem, como se comprometeram, antes da sua concretização e dentro dos prazos estabelecidos nos arts. 9.º e 10.º do Acordo, submeter à apreciação e validação do TRL um plano detalhado da sua receção e reclusão na República Argentina, enquanto nela permanecer em consequência deste procedimento, sob pena de a entrega ser recusada.

11-07-2024

Proc. n.º 321/24.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Leonor Furtado

**Extradicação**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Detenção**

**Recusa facultativa de execução**

**Convenção internacional**

- I - Enquanto Estado contratante da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa [Convenção CPLP], a primeira obrigação que dessa qualidade decorre para a República Portuguesa, quando assuma a qualidade de Estado requerido, é a de entregar, em conformidade as regras e condições nela, convenção, estabelecidas, pessoa que se encontre no seu território, e seja procurada pelas autoridades de um Estado requerente.
- II - A detenção da recorrente no âmbito do processo de extradicação não corresponde a uma verdadeira e própria medida de coacção de prisão preventiva, dadas as distintas situações processuais em que têm lugar, bem como, as diferentes finalidades que visam.
- III - É certo que a *detenção provisória/detenção não directamente solicitada* implica para a recorrente a privação da sua liberdade e, portanto, a compressão do seu direito à liberdade. Porém, a lei *pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos* (n.º 2 do art. 18.º da CRP), sendo que a própria Lei Fundamental, no art. 27.º, n.º 3, al. c), admite a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, no caso de prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial de pessoa contra a qual esteja em curso processo de extradicação.
- IV - No âmbito das relações inter-estaduais reguladas pelo direito internacional convencional, suportado em princípios internacionalmente aceites, designadamente, no *princípio da confiança mútua*, não pode o Estado requerido avaliar e censurar a forma como o Estado requerente fixa os factos em que fundamenta a pretensão.
- V - A Convenção CPLP não prevê como caso de inadmissibilidade de extradicação, nem como causa de recusa facultativa de extradicação, o alegado deficiente funcionamento do sistema prisional do Estado requerente do pedido de extradicação.
- VI - Tão-pouco o alegado agravamento da posição processual da recorrente, se extraditada para a República Federativa do Brasil, fundado no estatuto de alguns dos lesados, em termos de poder e influência relativamente ao funcionamento do sistema judicial brasileiro, constitui caso de inadmissibilidade de extradicação ou causa de recusa facultativa de extradicação, nos termos do articulado da Convenção CPLP.





11-07-2024

Proc. n.º 139/24.7YRPRT.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

Jorge dos Reis Bravo

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

- I - Nos termos dos arts. 399.º, 400.º *a contrario*, 432.º, n.º 1, al. c), e 434.º do CPP, o STJ é hierárquico-funcionalmente competente para a apreciação do recurso do arguido, uma vez que é interposto de acórdão de tribunal coletivo de 1.ª instância, e não permite nem pretende a sindicância da decisão sobre matéria de facto – recurso *per saltum*.
- II - Não ocorre nulidade do acórdão recorrido, por violação do preceituado nos arts. 358.º e 359.º, do CPP, por referência ao disposto no art. 1.º, al. f), do mesmo diploma legal, quando em sessão de audiência de julgamento foi oportuna e regularmente comunicada a alteração da qualificação jurídica dos factos imputados na acusação, nos termos do art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.
- III - Tendo o arguido sido acusado e pronunciado por 1 crime de burla qualificada, na forma consumada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 217.º e 218.º, n.º 1 e n.º 2, als. b) e c), todos do CP; por 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. b), 202.º, al. b) do CP; por 1 crime de coação p. e p. pelo artigo 154.º, n.º 1, do CP C(NUIPC 438/22.0PSLSB); e por 1 crime de branqueamento, p. e p. pelo art. 368-A, n.º 1, al. b), do CP, viria a ser-lhe comunicada a alteração da qualificação jurídica de um crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. b), 202.º, al. b), do CP, para:
- 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
  - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
  - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. b), 202.º, al. b), do CP;
  - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
  - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
  - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
  - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
  - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP;



- 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
  - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. a), 202.º, al. a), do CP;
  - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. a), 202.º, al. a), do CP;
  - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. a), 202.º, al. a), do CP, pelos quais viria a ser condenado,
  - pela prática de um crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. b), 202.º, al. b), do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão;
  - pela prática de 3 crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. a), 202.º, al. a), do CP, na pena, para cada um, de 2 anos e 6 meses de prisão;
  - pela prática de 4 crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena, para cada um, de 1 ano e 6 meses de prisão;
  - pela prática de um crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 2 anos de prisão; e
  - pela prática de 3 crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 225.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena, para cada um, de 9 meses de prisão;
- IV - A circunstância de, em audiência de julgamento, uma das vítimas e uma testemunha de um dos crimes em apreço, não ser perentória no “reconhecimento” do arguido como sendo a autor do crime, não impede a valoração do reconhecimento pessoal positivo pelos mesmos em sede de inquérito, não implicando violação do princípio *in dubio pro reo* no que respeita à respetiva factualidade referente.
- V - Nenhum vício afeta a decisão recorrida, por se ter considerado existir concurso efetivo de crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão de pagamento, p.p. no art. 225.º do CP – e não um único crime continuado – em função das concretas condutas perpetradas contra vítimas sempre distintas, durante um período de alguns meses, durante o qual o arguido ficou sujeito a medidas de coação por causa dos primeiros delitos da relação de concurso, resultando evidente a reiteração da intenção criminosa de cada vez em que defraudou os ofendidos.
- VI - Permanecendo inalteradas todas as penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido, importa reconhecer, no contexto da apreciação das consequências jurídicas dos 13 crimes provados, numa moldura (de concurso efetivo) que oscila entre 3 anos e 6 meses de prisão e 22 anos e 3 meses de prisão, não se mostrar excessiva a pena única de 9 anos de prisão.

11-07-2024

Proc. n.º 51/22.4SHLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

Leonor Furtado

Celso Manata

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**



- I - Não afronta os critérios constitucionais e legais de determinação das penas, atendendo à ilicitude, à culpabilidade e às finalidades de punição, em que pontificam exigências de prevenção especial e geral e de proteção das vítimas, a condenação do arguido, como autor material e em concurso efetivo, pela prática de 1 crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão; pela prática de 1 crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; pela prática de 1 crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão; pela prática de 1 crime de condução sem habilitação legal, do art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98 de 03-01, na pena de 10 meses de prisão;
- II - Permanecendo inalteradas todas as penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido, importa reconhecer, no contexto da apreciação das consequências jurídicas dos quatro crimes provados, numa moldura (de concurso efetivo) que oscila entre 2 anos e 6 meses de prisão e 7 anos e 4 meses de prisão, mostrar-se justificada uma intervenção corretiva quanto à sua concreta determinação, afigurando-se como mais adequada e justa uma pena única de 5 anos de prisão.
- III - Porém, sendo inviável concluir que, atendendo à personalidade do arguido, documentada nos factos, à sua conduta anterior e posterior aos crimes e às circunstâncias destes, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão – em que se traduziria a suspensão da execução da pena de prisão – não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não se pode, portanto, emitir um juízo de prognose favorável que fundamentasse a suspensão de execução da pena (única) na medida agora fixada.

11-07-2024

Proc. n.º 1870/22.7PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Jorge dos Reis Bravo (Relator)

João Rato

Leonor Furtado

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reclamação**  
**Conferência**  
**Competência**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - O presente acórdão não traduz qualquer decisão surpresa, nem se verifica nulidade por alegada violação das regras de competência do tribunal, como sustenta o arguido, uma vez que o recurso por si interposto do acórdão proferido em 1.ª instância (que reformulando o anterior cúmulo jurídico o condenou na pena única de nove anos de prisão), *versa apenas matéria de direito*, razão pela qual não obstante o recurso tenha sido interposto para o Tribunal da Relação, este Tribunal, com base no disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, “*in fine*”, do CPP e Acórdão do STJ n.º 5/2017, de 23 de Junho, determinou a remessa do recurso para o STJ
- II - Remetidos os autos a este Supremo Tribunal, foi observado o disposto no art. 416.º, n.º 1, do CPP, tendo sido emitido parecer pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto onde, entre o mais e expressamente se fez constar, ser “*por demais evidente que a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto não integra o objecto do recurso, e só por isso, aliás, se compreende a sua remessa para este Supremo Tribunal*”. Esse parecer foi notificado ao arguido, não tendo este apresentado qualquer resposta.



III - Na sequência, foi o recurso julgado em conferência neste Supremo Tribunal, tendo-se expressamente referido no mencionado acórdão respeitar o recurso apenas a matéria de direito, sendo este tribunal competente para dele conhecer, nos termos do supra referido preceito legal.

11-07-2024

Proc. n.º 923/09.1T3SNT-L.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge dos Reis Bravo

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Sendo a ilicitude muito elevada – v.g. face à duração e violência dos comportamentos adotados, registados num crescendo até à detenção do arguido, às suas consequências, à circunstância de terem percorrido todas as condutas tipificadas no crime de violência doméstica e, ainda, face ao atraso mental moderado da ofendida - , porque o dolo é direto e muito intenso, dado que a motivação do crime foi o ciúme e uma perspetiva distorcida do papel do homem e da mulher no casamento, tendo ainda em conta que o arguido não confessou nem se mostrou arrependido e, embora não tenha antecedentes criminais, já esteve preso durante 4 anos, militando apenas a seu favor o facto de ter uma boa imagem social, deve a pena a aplicar pelo crime de violência doméstica , previsto e punível pelo art. 152.º, n.ºs 1, als. a) e c), e 2, al. a), 4 e 5, do CP, situar-se nos 4 anos de prisão;
- II - Sendo a ilicitude elevada - não só porque o arguido atingiu a vítima com várias pauladas (tendo visado sempre a sua cabeça), mas também face a violência aplicada (que determinou que o pau se partisse em dois bocados), às consequências da agressão e à sua continuação, mesmo depois de a ofendida se encontrar prostrada no chão, e ao atraso mental de que esta sofria -, porque o dolo foi direto e muito intenso, mostrando-se o agente indiferente às tentativas de defesa da vítima, porque a motivação do ilícito foi o ciúme mas também o desprezo absoluto pela vida, dado que o agente já anteriormente tinha ameaçado de morte e agredido a ofendida e porque o arguido nunca confessou os factos nem se mostrou arrependido, não tendo antecedentes criminais mas já tendo estado preso por 4 anos, militando a seu favor apenas a circunstância de ter um boa imagem na comunidade e estar socialmente inserido deve a pena a aplicar pelo crime de homicídio, na forma tentada, previsto e punível pelos art. 131.º, 132.º, n.º 1 e 2.º, al. b), 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2 e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP na de 7 anos e 6 meses de prisão;
- III - Sendo a ilicitude global dos fatos cometidos muito grave e revelando o agente uma tendência para o crime, deve a pena única, resultante do cúmulo das penas anteriormente referidas, situar-se nos 9 anos de prisão.

11-07-2024

Proc. n.º 817/22.5JAVRL.G1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Albertina Pereira

Agostinho Torres



**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Erro de direito**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

Tendo a vítima desapossado o agente, toxicodependente, de alguns bens (v.g. das duas últimas doses de cocaína que tinha em seu poder) - situação que, aparentemente, já ocorrera noutras circunstâncias - e sendo essa a causa da discussão entre ambos, na sequência da qual o agente matou a vítima com várias facadas, não fica demonstrada a existência do motivo fútil a que alude a al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

11-07-2024  
Proc. n.º 378/23.8PALS.B.S1 - 5.ª Secção  
Celso Manata (Relator)  
Vasques Osório  
Leonor Furtado

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O STJ é o competente para apreciar os recursos ora interpostos, conforme o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, sendo que, nestes termos se impõe a obrigatoriedade do recurso *per saltum*, desde que os recorrentes tenham em vista a reapreciação de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão e visem, exclusivamente, a reapreciação da matéria de direito;
- II - A revelação da personalidade global do agente, o seu modo de ser e atuar em sociedade, emerge essencialmente dos factos ilícitos praticados, mas, também, das suas condições pessoais e económicas e da sensibilidade à pena e suscetibilidade de ser por ela influenciado. Só se poderá concluir que se mostra revelada uma tendência para o crime quando, analisados globalmente os factos, se está perante uma situação suscetível de ser necessária a aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso, sendo certo que, também, influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, designadamente, um juízo de prognose sobre o efeito que a aplicação e o cumprimento da pena exercerá sobre o agente e em que medida irá ou não facilitar a sua reintegração na sociedade.
- III - Não merece censura a decisão do tribunal de 1.ª instância que, em face da matéria de facto provada, e tomando em consideração as regras da experiência, fixou as penas parcelares aplicadas aos arguidos com recurso a critérios de adequação e proporção nas penas atribuídas, sendo as sanções estabelecidas, equilibradas e justas, considerando que os crimes estão em concurso e a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas singulares aplicadas aos vários crimes e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 2, do CP, pelo que é de manter o decidido.

17-07-2024  
Proc. n.º 31/22.0GBMGL.S1 - 5.ª Secção



Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres  
Mário Belo Morgado

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Mandado de detenção**  
**Prisão preventiva**

- I - O MDE aqui em referência, respeita os requisitos de forma e conteúdo previstos no art. 3.º da LMDE e, como do próprio resulta, visa a prossecução de procedimento criminal, tendo sido emitido por entidade competente que solicitou a detenção do recorrente para que o mesmo fosse entregue às autoridades judiciárias do Estado requerente – a Itália – com vista ao exercício da acção penal pelas infracções imputadas ao detido e dele constantes.
- II - Estando reproduzidas no MDE as circunstâncias de tempo dos factos que estão a ser investigados e as razões em que se funda o pedido de detenção, designadamente a identificação completa do detido, a data da ocorrência, a localização e os factos imputados ao mesmo, tais circunstâncias são suficientes para que ao detido seja imputada a prática dos crimes identificados.
- III - Tendo sido correctamente transmitida e constando do MDE, a identificação do detido, sem que este a tivesse colocado em causa, no momento da sua detenção ou, no decurso da sua audição tivesse referenciado qualquer facto que desmentisse a sua presença na data dos factos na localidade em causa, resulta evidente que, tratando-se de MDE para procedimento criminal, certamente que no decurso das investigações dos factos, já efectuadas, as mesmas permitiram identificar o detido como autor/coautor da sua prática, não existindo dúvida sobre a sua identidade e identificação.
- IV - Atendendo aos fundamentos de recusa de execução do MDE ínsitos no art. 12.º, n.º 1, al. g), da LMDE compete à autoridade judiciária de emissão, à qual a pessoa deve ser entregue, assegurar a legalidade e a regularidade do MDE, limitando-se a autoridade judiciária de execução a efectuar o controlo de execução, quanto à verificação da regularidade do MDE e dos motivos de não execução.

23-07-2024  
Proc. n.º 1492/24.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção  
Leonor Furtado (Relatora)  
Agostinho Torres  
Mário Belo Morgado

**Extradição**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Recusa de cooperação**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Convenção internacional**

- I - Em processo de extradição para cumprimento de pena solicitado pela República Federativa do Brasil a Portugal, é aplicável a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa («Convenção CPLP»). Na falta ou





- insuficiência das normas da Convenção, que prevalecem sobre o direito interno, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 144/99, de 31-08 (arts. 3.º deste diploma e 229.º do CPP).
- II - Nos termos do art. 6.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99, de 31-08, o pedido de extradição é recusado quando o processo não satisfizer ou não respeitar as exigências da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, ratificados por Portugal nos quais se inclui o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.
- III - Os tribunais, quer nacionais quer estrangeiros, quando condenam alguém, não podem deixar de o fazer, sob pena de criação de paraísos de impunidade e a recusa de extradição com avocação de motivos ligados às más condições prisionais não pode servir, só por si, de factor de amparo a delinquentes que se ausentaram intencionalmente em fuga do território/país de condenação.
- IV - A CEDH e as obrigações a que Portugal está sujeito, à luz dos seus arts. 2.º e 3.º e da jurisprudência decorrente da análise desta temática ligada ao problema de uma elevada possibilidade de risco de sujeição a condições prisionais desumanas e degradantes tenderá a que se deva sempre que possível recorrer a uma solução de compromisso entre os interesses ligados à extradição e a necessidade ou não de avaliação mais detalhada das condições de detenção que o extraditando encontrará.
- V - Não é suficiente alegar a possibilidade, para fundar recusa de extradição, de o extraditando vir a correr riscos sérios de tratamentos desumanos e degradantes face às condições prisionais detectadas no Brasil, apesar de ser verdade conforme nos autos provado ficou, que este país atravessa gravíssimos problemas na oferta de condições prisionais, o que é internacionalmente reconhecido. Porém, o Tribunal Brasileiro impetrante prestou a garantia de o extraditando não ser sujeito a tortura e a tratamentos desumanos e degradantes. Essa proclamação, poderá tender a ser lida como meramente genérica e, em princípio, embora merecendo por si só um tratamento de respeito mútuo e reconhecimento, poder ser susceptível de alguma reserva.
- VI - Nos termos da garantia prestada pelo Estado brasileiro, provindo ela de uma autoridade judiciária e não de uma outra meramente política, especificando o que ela visa assegurar, atinente ao cumprimento de uma reclusão sem submissão a maus-tratos e/ou tortura, e considerando que ainda não se atingiu comprovadamente o ponto de poder duvidar-se seriamente, Portugal deve aceitá-la de acordo com o princípio da boa-fé e da confiança nas relações entre Estados.
- VII - A realidade prisional vivida no Brasil, apesar dos problemas existentes, não pode interpretar-se como definitiva e absolutamente impeditiva da garantia exigível quanto ao respeito pelos referidos direitos fundamentais do extraditando. Por conseguinte, considerando que a decisão que autorizou a extradição diferiu a entrega do recorrente para momento em que a sua detenção e presença em Portugal já não se mostre necessária no processo à ordem do qual se encontra preso preventivamente a aguardar julgamento, nos termos do art. 35.º, n.º 2, da LCJIMP, e o Estado requerente prestou garantias das quais não nos compete duvidar, afigura-se viável manter a decisão que autorizou a extradição nos seus precisos termos.
- VIII - A garantia de um processo justo e equitativo e a garantia do respeito pelos direitos humanos, nomeadamente no tocante à sobrelotação de prisões, tortura e tratamentos humanos e degradantes, resulta do facto de o Brasil ter ratificado as Convenções Internacionais que estipulam os direitos a atender nessas matérias, garantia essa reforçada pelo próprio tribunal brasileiro requerente da extradição. Como Membro da Organização dos Estados Americanos, o Brasil subscreveu ainda os instrumentos internacionais correspondentes àqueles, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de São José, que ratificou em 25 de



setembro de 1992, passando então a vigorar na Ordem Internacional, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que ratificou em 15-02-1991, passando então a vigorar na Ordem Internacional. Sendo um Estado Parte do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, que promulgou em 24-04-1992, e da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1975 e que ratificou, assumiu assim a obrigação de não sujeitar e de proteger o Extraditando relativamente a este tipo de tratamentos.

- IX - Uma vez que ratificou estes instrumentos internacionais, o Brasil obrigou-se a cumprir as respectivas regras, não cabendo a Portugal a supervisão do seu respeito e cumprimento, oferecendo, pois, garantias idênticas às da CEDH e dos outros instrumentos a que alude o art. 6.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99, de 31-08, com o que se satisfaz o respeito pelo processo justo e equitativo, exigência imposta pelo art. 6.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99, de 31-08, sendo que nos autos nada o infirma, pois que o Extraditando não demonstra que o Brasil não respeitará os supra indicados instrumentos internacionais que se obrigou a cumprir, nomeadamente que a reclusão se vá executar num estabelecimento prisional caracterizado por condições prisionais degradantes.
- X - Aquela garantia prestada só careceria de ser complementada se houvesse razões objectivas, concretas e fundadas em como a mesma não iria ser cumprida e respeitada, para mais vinda de um órgão jurisdicional estrangeiro.
- XI - O risco sério de o extraditando ser sujeito às internacionalmente relatadas condições degradantes de prisões brasileiras é apenas detectável pela proclamação genérica contida nos relatórios conhecidos e divulgados. Mas a confiança e o princípio da boa-fé na proclamação daquela garantia impõem que dela não se duvide, sem mais, da sua autenticidade e eficácia.
- XII - Assim, não se impunha nem se impõe uma recusa, sem mais, da extradição por decorrência da plausibilidade dos sérios riscos em causa, por mera aplicação sem mais, da CEDH (a que Portugal está vinculado mesmo nas relações com estados terceiros), mas antes deverá optar-se, preferencialmente, por uma solução de compromisso que viabilize a extradição na base da ainda não afectada boa fé e confiança na relação entre Estados aderentes à Convenção e as autoridades judiciais.
- XIII - Também não cumprirá, face às formalidades cumpridas e evidenciadas no processo, discutir perante o Estado requerente a forma como ali se considera transitada uma sentença, questão essa que não se mede pela legislação processual portuguesa, cabendo antes ao requerente discuti-la directamente no processo brasileiro. Ademais, não sendo a decisão de condenação, base do pedido de extradição, proveniente de tribunais portugueses, as regras de notificação daquele serão as previstas na legislação processual vigentes no Estado requerente (Brasil). Daí que, só por aí, a alegação de violação de normas processuais da legislação portuguesa relativas a notificações ao condenado é espúria e inalcançável, porquanto estas são inaplicáveis àquele efeito. Consequentemente, é ininteligível e desadequada a invocação de tais normas processuais, porquanto inaplicadas e inaplicáveis para se conjugarem com o art. 32.º da Lei Fundamental.
- XIV - O tribunal da Relação recorrido a elas fez convocação, mas numa perspectiva comparada conducente à justificação da afirmação de compatibilidade da notificação apenas ao defensor no processo pendente no Tribunal Superior Brasileiro, perante as exigências de direito interno português ao nível constitucional e as de origem internacional, nomeadamente perante o pensamento do TEDH, o que bem se compreende pois ali se partiu da posição de que a decisão do Tribunal Superior Brasileiro, como acontece em Portugal, apenas bastaria, como o foi, ser notificada ao defensor e não também pessoalmente ao ali arguido ora extraditando.



- XV - Concluindo-se que o extraditando era conhecedor da sua condenação, tanto mais que recorreu, embora sem êxito, inexistente controvérsia atendível em como o arguido extraditando teve sempre oportunidade de defesa no processo de condenação e de recurso no Brasil até na parte que lhe foi desfavorável não sendo pois de toda verdade que foi condenado à revelia, tendo estado devidamente representado.
- XVI - Na mesma linha, o TC tem-se pronunciado no sentido da não inconstitucionalidade da interpretação do art. 113.º, n.º 10, do CPP quanto à desnecessidade de notificação da decisão dos tribunais superiores, também ao arguido/ recorrente. Não se tendo alegado circunstâncias relevantes e verificáveis de violação do dever de comunicação do defensor ao arguido, não se alcança motivo algum de divergência quanto ao decidido neste segmento, sendo pois incontornável não se poder com fundamento e razoabilidade aceitar que não houvesse um efectivo trânsito em julgado da decisão proferida no Tribunal Superior Brasileiro e uma inveracidade da certificação de trânsito em julgado. A eventual impugnação desta certificação de trânsito terá de ser feita no processo de origem do Tribunal Brasileiro e não no Estado requerido.
- XVII - A questão, tal como tratada, compreendida e decidida no Tribunal recorrido não ofende a jurisprudência do TEDH v.g. a do Ac *MEGGI CALA* c. PORTUGAL (*Requête n.º 24086/11*) de 02-02-2016 (definitiva a 02-05-2016), uma vez que, decorre desta que teria de haver alegação e evidência de uma grave violação de direito a recurso (aliás exercido no Tribunal Superior Brasileiro) por omissão de dever de comunicação da decisão em causa por parte do aludido defensor. Porém, nem tal foi alegado nem resultou demonstrado nos autos.

23-07-2024

Proc. n.º 860/24.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Mário Belo Morgado

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Indeferimento**

- I - Nos termos dos arts. 61.º, n.º 4, e 63.º, n.º 3, do CP, o condenado que nisso consinta em de ser colocado em liberdade condicional quando o cumprimento das penas em execução sucessiva, em medida superior a 6 anos, atingir o marco dos 5/6, conforme, aliás, decorre do Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 3/2006, publicado no DR, I Série, de 09-01-2006.
- II - No caso dos autos, porém, um breve e officioso cômputo dos marcos temporais relevantes a considerar no cumprimento da pena, nomeadamente para efeitos de concessão da liberdade condicional, é mister concluir que os 5/6 dos 16 anos de prisão em execução sucessiva se atingirão quando o requerente tiver cumprido 13 anos e 4 meses, sendo certo que até ao dia de hoje, 26-07-2024, cumpriu apenas 12 anos, 10 meses e 23 dias (incluindo o tempo da medida de coação de obrigação de permanência na habitação e o da liberdade condicional, mas excluídos os 333 dias de prisão subsidiária cumprida durante a execução da pena global de 16 anos, assim interrompida nessa exata medida), o que, só por si demonstra a não verificação de qualquer abuso de poder, por ilegalidade da manutenção da sua prisão, e



conduz ao indeferimento da providência de *habeas corpus* requerida, por falta de fundamento bastante.

26-07-2024

Proc. n.º 535/11.0TXCBR-K.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

Luís Espírito Santo

**Extradição**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Recusa de cooperação**

**Recusa facultativa de execução**

**Convenção internacional**

- I - As autoridades judiciárias dos Estados Unidos da América têm legitimidade e são competentes para pedir a extradição de cidadão norte-americano para procedimento criminal que corre termos no Juízo Federal dos Estados Unidos para o Distrito de Porto Rico.
- II - Os EUA podem pedir a extradição ao abrigo da Convenção entre Portugal e os Estados Unidos da América do Norte sobre Extradição de Criminosos, pois a Convenção de Extradição de 1908 - com as alterações introduzidas pelo “instrumento” de 2005 (DR de 10-09-2007, 1.ª série, de 10-09-2007) feito em conformidade com o acordo de 2003 entre a UE e os EUA sobre extradição (JOUE de 19-072003) - mantém-se em vigor, mormente no que respeita ao art. XI, 1.º parágrafo.
- III - Sendo o Estado requerente comprometido com a defesa da dignidade da pessoa humana e a recusa da tortura e de tratamentos desumanos de acordo com os compromissos internacionais que assinou, e sendo aplicáveis em Porto Rico as leis federais americanas, existe garantia de que o requerido será tratado em respeito por tais compromissos, não ocorrendo causa de recusa da extradição prevista nas al. b), c) e e) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 144/99.
- IV - E fundando-se o pedido de extradição na circunstância de ao recorrente serem imputados crimes puníveis com penas de prisão de máximo de 25 anos (a fraude envolvendo títulos mobiliários) e de 20 anos (a fraude electrónica), nenhum dos ilícitos é punível com prisão perpétua e não ocorre a causa de recusa prevista na al. f) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 144/99, sendo ainda certo que, a propósito da disparidade das regras que disciplinam o cúmulo de penas, a CRP não impõe que não seja ultrapassado o limite máximo de 25 anos de prisão previsto no nosso ordenamento jurídico.

26-07-2024

Proc. n.º 113/24.3YRCBR.S1 - 5.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

João Rato



<b>A</b>	
Abertura de instrução.....	11, 15, 31
Absolvição crime.....	1
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação.....	13, 28
Abuso sexual.....	23
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.....	8, 46
Acusação.....	9
Admissibilidade de recurso.....	15, 22
Apoio judiciário.....	1
Arguição de nulidades.....	9
Arquivamento do inquérito.....	11, 31
Assistente.....	1, 11, 31
Ato de funcionário.....	15
<b>B</b>	
Baixa do processo ao tribunal recorrido.....	23, 31, 32, 38, 39
Burla.....	16
<b>C</b>	
Coautoria.....	4
Competência.....	15, 46
Competência da Relação.....	11, 29, 31
Competência do Supremo Tribunal de Justiça.....	29, 39
Concurso de infrações.....	29
Condução sem habilitação legal.....	28
Conferência.....	8, 46
Confirmação <i>in melius</i> .....	22
Convenção internacional.....	8, 17, 41, 43, 49, 53
Cooperação judiciária internacional em matéria penal.....	8, 17, 41, 43, 49, 53
Correio de droga.....	25
Crime particular.....	11, 31
Criminalidade violenta.....	11
Cumprimento de pena.....	8, 10, 35, 52
Cumprimento sucessivo.....	10
Cúmulo jurídico.....	7, 8, 10, 14, 20, 21, 24, 38, 39, 44, 45, 47, 48
<b>D</b>	
Data.....	9
Declarações do arguido.....	31
<b>E</b>	
Desconto.....	20
Despacho.....	1
Despacho de não pronúncia.....	1
Detenção.....	43
Discriminação.....	31
Dupla conforme.....	23, 29
Dupla conforme parcial.....	36
<b>F</b>	
Falsidade de depoimento ou declaração.....	27
Função jurisdicional.....	15
<b>H</b>	
<i>Habeas corpus</i> .....	9, 10, 11, 18, 35, 52
Homicídio.....	22, 34, 40
Homicídio qualificado.....	4
<b>I</b>	
Improcedência.....	27
<i>In dubio pro reo</i> .....	4
<i>In dubio pro reo</i> .....	34
Inadmissibilidade.....	1, 15
Incompetência.....	29, 39
Inconstitucionalidade.....	9
Indeferimento.....	10, 35, 37, 52
Injúria.....	11, 31
Injúria agravada.....	31
Injustiça da condenação.....	27
Intenção de matar.....	40
Interrogatório de arguido.....	31
<b>J</b>	
Juiz de comarca.....	11, 31
Juiz de instrução.....	15
<b>L</b>	
Legitimidade.....	1, 11, 31



Legitimidade para recorrer ..... 1

## M

Mandado de detenção ..... 49  
Mandado de Detenção Europeu ..... 37, 49  
Matéria de direito ..... 1, 2, 3, 35  
Matéria de facto ..... 1, 2, 3, 4, 35  
Medida concreta da pena 7, 8, 13, 14, 16, 19, 20, 21,  
23, 24, 28, 36, 39, 40, 44, 46, 47, 48  
Medida da pena ..... 2, 4, 12, 15, 25, 29, 33, 34  
Modo de vida ..... 16

## N

*Non bis idem* ..... 16  
Novos factos ..... 27, 32  
Novos meios de prova ..... 27, 32  
Nulidade ..... 23  
Nulidade de acórdão ..... 9, 31, 37, 38, 39  
Nulidade de sentença ..... 7  
Nulidade insanável ..... 31

## O

Omissão de formalidades ..... 23  
Omissão de pronúncia ..... 7, 13, 37, 38, 39  
Oposição de julgados ..... 1, 2, 3, 18, 35

## P

Peculato ..... 4  
Pedido de indemnização civil ..... 13, 29, 40  
Pena de prisão. 2, 8, 10, 12, 13, 15, 25, 28, 33, 35, 52  
Pena de substituição ..... 28  
Pena parcelar ..... 7, 8, 22, 24, 34, 36, 47, 48  
Pena suspensa ..... 13, 33  
Pena única. 4, 7, 8, 14, 19, 20, 21, 22, 24, 29, 34, 36,  
39, 40, 44, 46, 47, 48  
Perda de instrumentos, produtos e vantagens ..... 3  
Perdão ..... 7, 14, 20, 32, 39  
Pessoa coletiva ..... 3  
Pessoa singular ..... 3  
Poderes da Relação ..... 4  
Prazo da prisão preventiva ..... 9, 11, 18, 19  
Pressupostos ..... 1, 2, 3, 11, 18, 19, 35  
Prestação de trabalho a favor da comunidade ... 28  
Prevenção especial 7, 8, 19, 20, 21, 24, 34, 36, 40, 44  
Prevenção geral ..... 7, 8, 20, 21, 24, 34, 44  
Princípio do reconhecimento mútuo ..... 49

Prisão ilegal ..... 10, 11, 19, 35, 52  
Prisão preventiva ..... 11, 19, 49  
Procedência ..... 3, 28, 31  
Procedência parcial ..... 4, 20, 34  
Profanação de cadáver ..... 4  
Prova proibida ..... 31

## Q

Qualificação jurídica ..... 8, 16, 31, 34, 40  
Questão fundamental de direito ..... 1, 2, 3, 18, 35

## R

Reclamação ..... 8, 46  
Recurso de acórdão da Relação. 2, 3, 15, 19, 22, 23,  
29, 36, 40  
Recurso de revisão ..... 1, 27, 29, 32  
Recurso para fixação de jurisprudência. 1, 2, 3, 18,  
34  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ... 15,  
19, 22, 23, 29, 36, 40  
Recurso para o Tribunal Constitucional ..... 18  
Recurso *per saltum*. 2, 7, 8, 12, 14, 15, 16, 20, 21, 24,  
25, 30, 33, 34, 38, 39, 44, 45, 47, 48  
Recusa de cooperação ..... 17, 41, 49, 53  
Recusa facultativa de execução ..... 17, 43, 49, 53  
Regime penal especial para jovens ..... 22  
Rejeição ..... 4, 11, 15, 19, 32  
Rejeição de recurso ..... 1, 2, 35  
Requisitos ..... 4  
Responsabilidade ..... 3  
Retificação de acórdão ..... 9  
Revisão e confirmação de sentença penal  
estrangeira ..... 8  
Revogação da suspensão da execução da pena ... 35

## S

Suspensão ..... 1

## T

Tradução ..... 41  
Tráfico de estupefacientes ..... 2, 12, 15, 22, 25, 33  
Tráfico de menor gravidade ..... 22  
Tribunal Pleno ..... 18





**V**

**Violência doméstica**..... 11

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal 4,  
40

--